



Número: **1000533-60.2018.4.01.3810**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Pouso Alegre-MG**

Última distribuição : **28/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 147.308,84**

Assuntos: **Improbidade Administrativa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)			
RAFAEL TADEU SIMOES (REU)		ANDRE MYSSIOR registrado(a) civilmente como ANDRE MYSSIOR (ADVOGADO) CAMILA FERNANDES FRAGA (ADVOGADO)	
RENATA LUCIA GUIMARAES RISSO (REU)		ANDRE MYSSIOR registrado(a) civilmente como ANDRE MYSSIOR (ADVOGADO) CAMILA FERNANDES FRAGA (ADVOGADO)	
SILVIA REGINA PEREIRA DA SILVA (REU)		ANDRE MYSSIOR registrado(a) civilmente como ANDRE MYSSIOR (ADVOGADO) CAMILA FERNANDES FRAGA (ADVOGADO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
70249 3485	25/08/2021 10:26	Petição intercorrente	Petição intercorrente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE
1º Ofício

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE POUSO ALEGRE/MG**

AUTOS N.º 1000533-60.2018.4.01.3810-ACPIA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo procurador da República subscritor, no uso de suas atribuições legais, vem, perante V.Exa., no bojo da ação civil pública em epígrafe, com substrato no art. 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil, interpor

RECURSO DE APELAÇÃO

contra a sentença (ID 658271954 - Pág. 1), que julgou improcedente a pretensão do Ministério Público Federal.

Requer seja oportunizado ao recorrido a apresentação de contrarrazões, após, pugna pela remessa dos autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Primeira Região, para julgamento do recurso ora interposto.

Pouso Alegre (MG), data da assinatura eletrônica.

(ASSINATURA DIGITAL)
LUCAS DE MORAIS GUALTIERI
PROCURADOR DA REPÚBLICA



AUTOS Nº 1000533-60.2018.4.01.3810-ACPIA
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDOS: RAFAEL TADEU SIMÕES, RENATA LÚCIA GUIMARÃES
RISSO e SÍLVIA REGINA PEREIRA DA SILVA

COLENDO TRIBUNAL REGIONAL DA 1ª REGIÃO
EGRÉGIA TURMA
ILUSTRES JULGADORES
ILUSTRE PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, antes de tratar do mérito recursal, propriamente dito, cumpre assentar a tempestividade da presente peça recursal. Isso porque, considerando-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto no art. 1.003, §5º, CPC/2015, além da prerrogativa de prazo em dobro (art. 180 do CPC), e tendo em vista que Ministério Público Federal ainda não foi intimado formalmente da decisão recorrida, embora esteja a mesma disponível no sistema PJe, resta evidente a tempestividade recursal.

2. DO CABIMENTO E DEMAIS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Não há dúvidas quanto ao cabimento da presente Apelação, na medida em que, nos termos do art. 1.009, CPC/2015, este é recurso adequado para impugnar sentença.

No caso em comento, como se demonstrará nas presentes razões, trata-se de recurso que objetiva a reforma de sentença que julgou improcedente a pretensão do Ministério Público Federal em face dos apelados RAFAEL TADEU SIMÕES, RENATA LÚCIA



GUIMARÃES RISSO e SÍLVIA REGINA PEREIRA DA SILVA.

No presente recurso, em um primeiro momento, será feita uma análise ampla e detalhada do acervo probatório carreado aos autos, em confronto com as teses do Ministério Público Federal e da defesa, a evidenciar que as imputações estão comprovadas de forma mais que suficiente.

Na sequência, passar-se-á a se rebater, ponto a ponto, os fundamentos da decisão recorrida, a demonstrar o erro de julgamento em que incorreu aquele *decisum*.

3. BREVE SÍNTESE DOS AUTOS

Trata-se de ação de improbidade administrativa, com pedido liminar de indisponibilidade de bens, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de RAFAEL TADEU SIMÕES, RENATA LÚCIA GUIMARÃES RISSO e SÍLVIA REGINA PEREIRA DA SILVA, por terem violado princípios basilares da Administração Pública bem como causado prejuízo ao erário e enriquecido de forma ilícita.

Em síntese, tem-se que, “em ao menos 5 (cinco) oportunidades, nos dias 25/07/2014, 05/01/2015, 26/01/2016, 22/03/2016 e 23/01/2017, nas dependências do Hospital das Clínicas Samuel Libânio, em Pouso Alegre, os acusados RAFAEL TADEU SIMÕES, SILVIA REGINA PEREIRA DA SILVA e RENATA LÚCIA GUIMARÃES RISSO, na condição de autores mediatos em razão do domínio da organização, agindo de modo livre e consciente, em concurso de pessoas, desviaram, incorporando ao patrimônio de RAFAEL TADEU SIMÕES, bens móveis de que tinham a posse/disponibilidade em razão dos respectivos cargos ocupados junto ao HCSL (medicamentos e materiais), em prejuízo ao HCSL e ao próprio SUS”.

Nessa toada, pugnou-se pela condenação dos demandados nas sanções do art. 12, inciso I, II e III, da Lei 8.429/92 e, em caráter liminar, requereu-se a decretação da indisponibilidade de bens dos requeridos em razão dos prejuízos sofridos pela Administração, somado à multa civil, ensejando o valor de R\$ 47.308,84 (quarenta e sete mil, trezentos e



oito reais e oitenta e quatro centavos (Id. 139644679).

Em decisão de Id. 15304451, a il. Juíza titular da 1ª Vara Federal deferiu parcialmente o pedido formulado pelo MPF, determinando a indisponibilidade de bens somente dos requeridos RAFAEL TADEU SIMÕES e SÍLVIA REGINA PEREIRA DA SILVA, no valor de R\$47.308,84. Na mesma oportunidade, determinou a notificação dos requeridos nos termos do art. 17, §7º, da Lei 8.429/92.

Inconformados, RAFAEL TADEU SIMÕES e SILVIA REGINA PEREIRA DA SILVA, interpuseram agravo de instrumento de Id 194899967, com pedido de efeito suspensivo e revogação da decisão agravada.

Do mesmo modo, o MPF também recorreu da decisão interlocutória acima apontada, pugnando fossem afastadas de seus cargos as requeridas SILVIA REGINA PEREIRA DA SILVA (cargo de Secretária Municipal de Saúde de Pouso Alegre) e RENATA LÚCIA GUIMARÃES RISSO (funções junto ao HCSL).

O MPF requereu, liminarmente, a decretação da indisponibilidade dos bens dos réus até o montante do prejuízo causado à Administração, ensejando um valor total a ser objeto de indisponibilidade de R\$47.308,84 (quarenta e sete mil, trezentos e oito reais e oitenta e quatro centavos) e, ainda, a decretação do afastamento da ré SILVIA REGINA PEREIRA DA SILVA do cargo de Secretária de Saúde do Município de Pouso Alegre e do cargo em relação ao qual a mesma se acha afastada, no HCSL, bem da acusada RENATA LÚCIA GUIMARÃES RISSO, das suas funções junto ao HCSL.

Na decisão de ID 1530445, a MM. Juíza de origem indeferiu o afastamento cautelar de Silvia Regina Pereira da Silva e Renata Lúcia Guimarães Risso, mas deferiu a indisponibilidade de bens de RAFAEL SIMÕES e SILVIA REGINA. Em face dessa decisão, o MPF interpôs o recurso de Agravo de Instrumento em curso sob o nº 1032931-44.2018.4.01.0000, relativamente ao indeferimento de afastamento.

Por sua vez, RAFAEL SIMÕES e SILVIA REGINA interpuseram o Agravo de Instrumento (nº 1032286-19.2018.4.01.0000) em face da decisão de piso que determinou a indisponibilidade de bens dos mesmos, tendo sido acolhido parcialmente, visto que reduziu para R\$11.827,21 (onze mil, oitocentos e vinte e sete reais e vinte e um centavos) o valor



bloqueado (excluindo a indisponibilidade de valores suficientes para quitação da multa civil).

Em novo recurso, os requeridos, RAFAEL TADEU SIMÕES, RENATA LÚCIA GUIMARÃES RISSO e RENATA LÚCIA GUIMARÃES PEREIRA DA SILVA, interpuseram novo agravo de instrumento, aduzindo a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito e a nulidade da decisão que recebeu a inicial, sob o argumento de ausência de fundamentação idônea.

Nessa toada, restou deferido o pedido de suspensão do andamento da ação em 1ª instância até o julgamento do agravo de instrumento nº 1004503-18.2019.4.01.0000, cujo seguimento foi negado, pois perdeu seu objeto, haja vista que a Juíza de piso renovou os fundamentos pelos quais recebeu a inicial (41641461), com fundamentação adequada.

Ademais, na Decisão de 76832779, proferida no agravo de instrumento nº 1022277-61.2019.4.01.0000, o Desembargador Federal Olindo Menezes (Relator), indeferiu o pedido de efeito suspensivo, confirmou a competência da Justiça Federal e determinou o restabelecimento do andamento desta ação.

Em ID 161279390, contestação dos réus sustentando, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. No mérito, alegou-se a inexistência de atos de improbidade administrativa.

Em réplica, o *parquet* federal rechaçou os argumentos de incompetência da Justiça Federal arguidos pela defesa dos réus (ID 194807861 - Pág. 1 e seg.).

Na decisão de saneamento e organização do processo (ID 248881878 - Pág. 1-2), o Juízo deferiu a produção de prova oral e delimitou as questões de sobre as quais deveriam recair a atividade probatória, a saber:

*"Primeiramente, com base no art. 357 do CPC, visando ao saneamento e à organização do processo, delimito, a título de fatos principais, as seguintes questões, sobre as quais deverão recair a atividade probatória: **i) a validade da sindicância administrativa mencionada nos autos, bem como a sua influência sobre o contexto probatório até então apresentado; ii) a existência de dolo e/ou culpa dos réus; iii) se, para a retirada de parte dos materiais do hospital, houve a efetiva simulação de ocorrência de atendimento médico; iv) a natureza, pública ou privada, dos bens apropriados (o que influenciará, inclusive, na delimitação da competência), e v) se houve o pagamento integral dos bens adquiridos e, em caso afirmativo, quando eles ocorreram**". (grifei)*



Em manifestação de ID 406375885 - Pág. 1-2, para fins de instrução do presente feito, **o MPF requereu a utilização de prova emprestada proveniente da ação penal n.º 3359-76.2018.4.01.3810, a qual trata dos mesmos fatos objeto do presente processo (sob a ótica criminal) e tramita no Juízo da 2ª Vara desta Subseção Judiciária, o que restou deferido pelo Juízo (ID 435245882 - Pág. 1), após aquiescência da defesa (ID 432107353 - Pág. 1).**

Os arquivos de vídeo respectivos foram juntados no ID 442399380.

Posteriormente, o MPF declinou da oitiva das testemunhas arroladas neste feito e que não foram ouvidas no Juízo Criminal. (ID 417158894 - Pág. 1).

Em audiências realizadas em 02/03/2021 e 03/03/2021, por videoconferência, foram tomados os depoimentos dos réus e ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa.

Em memoriais, o parquet federal requereu a condenação dos réus pelos fatos imputados na inicial (ID 479468371).

Memoriais finais da defesa em ID 543258529.

por fim, sobreveio sentença julgando improcedente a pretensão ministerial (Id 171860360).

Irresignado com o teor da sentença, o MPF interpõe o presente recurso de apelação pelas razões abaixo declinadas (ID 658271954 - Pág. 1-9).

É, em síntese, o relatório.

4. DA PROVA EMPRESTADA

Nesse ponto, imperioso reforçar que em razão dos mesmos fatos que deram ensejo à presente ação civil por ato de improbidade administrativa, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou ação penal em desfavor dos réus, a qual, autuada sob o n.º 3359-76.2018.4.01.3810, tramita perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Pouso Alegre/MG.



Em razão disso, e visando ao aproveitamento da instrução probatória já realizada na referida ação penal, o MPF requereu o compartilhamento dos depoimentos das testemunhas de acusação ouvidas no Juízo Criminal, o que restou deferido por este douto Juízo, como indicado acima.

5. DA INCIDÊNCIA DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA À ESPÉCIE

Inicialmente, há que se esclarecer que os atos de improbidade aqui tratados foram praticados no âmbito do HOSPITAL DAS CLÍNICAS SAMUEL LIBÂNIO (HCSL), em Pouso Alegre.

A entidade mantenedora do HCSL, FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DO VALE DO SAPUCAÍ (FUVS), mantém ainda outras instituições de ensino na região, notadamente a Universidade do Vale do Sapucaí (Univás), o Colégio João Paulo II, o Colégio Anglo Pouso Alegre e o Instituto Superior de Ensino e Pesquisa de Cambuí (ISEPEC). É relevante rememorar que a única instituição integrante do “grupo FUVS” que presta serviços de saúde é o HCSL.

Em razão da sua natureza de entidade filantrópica, não obstante seja uma entidade privada, a FUVS ostenta uma Certificação de Entidade Beneficentes de Assistência Social (CEBAS-Educação), concedido pelo Ministério da Educação:

DESPACHO DO MINISTRO
Em 3 de agosto de 2016

Processo nº: 71000.077760/2009-08
Interessada: Fundação de Ensino Superior do Vale do Sapucaí
Assunto: Pedido de renovação de CEBAS. Recurso. Deferimento por força de decisão do Superior Tribunal de Justiça no Mandado de Segurança nº 10.375/DF, confirmada no julgamento da Reclamação nº 15.624/MG.

DECISÃO: Vistos os autos do Processo em referência, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, nos termos do Parecer nº 756/2016/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica deste Ministério da Educação, cujos fundamentos adoto, e por força de decisão do Superior Tribunal de Justiça no Mandado de Segurança nº 10.375/DF, confirmada no julgamento da Reclamação nº 15.624/MG, cuja força executória foi atestada pelo Parecer PGFN/CRJ nº 255/2016, conheço do recurso interposto pela entidade e dou-lhe provimento, para reformar a decisão constante na Portaria SESu nº 30, de 12 de janeiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 10, de 13 de janeiro de 2012, Seção 1, página 15.

MENDONÇA FILHO

7/67

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS DE MORAIS GUALTIERI, em 25/08/2021 10:25. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave fbb9667c.5a0fafed.87d9ad71.e2b95473



CERTIFICAÇÃO DE ENTIDADES BENEFICIENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
CERTIDÃO CEBAS-EDUCAÇÃO

Atenção: As informações consultadas aqui foram atualizadas no dia 14/09/2018

DADOS DA ENTIDADE MANTENEDORA	
CNPJ: 23.951.916/0001-22	Nome: FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DO VALE DO SAPUCAÍ
CNAE Principal: 8531700	Início Funcionamento: 13/03/1969
UF: MG	Município: POUSO ALEGRE
Bairro: CENTRO	Logradouro: AVENIDA ALFREDO CUSTÓDIO DE PAULA 240
CEP: 37.550-000	Telefone Comercial: (35) 3449-2125
CEBAS Educação Ativo ¹: <input checked="" type="checkbox"/> Possui	

Essa circunstância implica em especial tratamento por parte da União à FUVS e às demais entidades por ela mantidas – dentre elas o HCSL – especialmente em virtude da concessão de imunidade tributária e previdenciária. Além do mais, permite à FUVS e entidades mantidas a celebração de convênios e ajustes com os entes federativos, além do recebimento de subvenções e outros incentivos do Poder Público.

Exatamente essa característica da FUVS, e por consequência do HCSL, faz incidir, na espécie, o disposto no art. 1º, parágrafo único da Lei 8429/92, aos atos praticados no seu âmbito:

Art. 1º. [...] Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Especificamente em relação ao HCSL, além da mencionada imunidade tributária, que atrai o disposto no art. 1º, parágrafo único da Lei 8429/92, impende destacar que a grande maioria dos atendimentos do Hospital são realizados através do Sistema Único de Saúde, com custeio de recursos federais. Esses recursos são recebidos pelo HCSL a partir de contratualizações realizadas com a Secretaria Municipal de Saúde, vide Termos de Contratualização SUS 124/2012 e SUS 152/2014 (anos 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018).



A demonstração de resultados relativa ao ano 2016, constante do balanço patrimonial da FUVS no período, juntado aos autos, indicam que do total de R\$106.453.595,00 de receita com serviços de saúde, R\$68.873.073,00 foram provenientes do SUS (mais de 64%).

Também essa circunstância é autorizadora da incidência da Lei de Improbidade Administrativa (LIA) aos atos praticados no contexto do HCSL, tendo em vista o disposto no caput do art. 1º daquele ato normativo:

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

Além disso, o HCSL celebrou diversos convênios federais nos últimos anos, como demonstra o ofício 107/2018, da FUVS, também juntado aos autos. Segundo informações do próprio Tribunal de Contas da União, a FUVS recebeu o seguinte montante de recursos federais nos últimos anos:

TOTAL DE VERBAS FEDERAIS	
2013	R\$ 43.579.150,80
2014	R\$ 59.751.367,34
2015	R\$ 59.855.844,28
2016	R\$ 60.601.925,98
2017	R\$ 68.320.209,93
Total	R\$ 292.108.498,33

Outrossim, conforme demonstram os documentos contábeis da FUVS acostados aos autos, notadamente os balanços patrimoniais, a Fundação não possui divisão no caixa entre as diversas forma de receita recebidas pelo HCSL, de modo que o recurso SUS recebido se mistura às demais fontes de receita, servindo para arcar com o custeio de todas as atividades do HCSL e da FUVS, impedindo a aferição quanto à correta aplicação daquela verba federal destinada aos atendimentos no HCSL.



Tais características permitem, sem dúvidas, como dito, sujeitar os atos praticados no contexto do HCSL às sanções da lei de improbidade administrativa e indicam a competência da Justiça Federal para processar e julgar os fatos.

Decorrência natural dessa incidência é a consideração de que os gestores da FUVS e do HCSL são também sujeitos ativos de atos de improbidade administrativa, na exata dicção do art. 2º da LIA:

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Tendo em mente esse contexto, no período de 2013 a 2016, RAFAEL TADEU SIMÕES, atualmente ocupante do cargo de Prefeito de Pouso Alegre, ocupou o cargo de Presidente da FUVS, o que lhe permitiu controlar todas as atividades da entidade mantenedora, inclusive aquelas desempenhadas no âmbito do HOSPITAL DAS CLÍNICAS SAMUEL LIBÂNIO.

Não por outra razão, ao longo da campanha política de 2016, RAFAEL SIMÕES se apresentou ao eleitor como “RAFAEL SIMÕES DO HOSPITAL”.



Na gestão do HCSL, RAFAEL SIMÕES tinha como “braço-direito” SILVIA REGINA PEREIRA DA SILVA, empregada da FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DO VALE DO SAPUCAÍ desde 2005 e ocupante do cargo de Diretora Executiva do Hospital no período de gestão de RAFAEL SIMÕES.



Também RENATA LÚCIA GUIMARÃES, no período objeto desta ação, era funcionária do HCSL, ocupando o cargo de Coordenadora do Setor de Compras.

RAFAEL deixou a direção da FUVS no início de 2016, mas manteve pessoas de sua confiança nos principais postos da FUVS e do próprio HCSL, inclusive SILVIA REGINA.

Os atos de improbidade administrativa foram praticados no contexto acima mencionado, nas dependências do HOSPITAL DAS CLÍNICAS SAMUEL LIBÂNIO (HCSL), pelos réus RAFAEL SIMÕES, SILVIA REGINA e RENATA LÚCIA.

Pois bem.

Nesse contexto, o MPF ajuizou ação civil por ato de improbidade administrativa, uma vez que, ao menos em 5 (cinco) oportunidades, nos dias 25/07/2014, 05/01/2015, 26/01/2016, 22/03/2016 e 23/01/2017, nas dependências do Hospital das Clínicas Samuel Libânio, em Pouso Alegre, RAFAEL TADEU SIMÕES, SILVIA REGINA PEREIRA DA SILVA e RENATA LÚCIA GUIMARÃES RISSO, na condição de autores mediatos em razão do domínio da organização, agindo de modo livre e consciente, em concurso de pessoas, desviaram, incorporando ao patrimônio de RAFAEL TADEU SIMÕES, bens móveis de que tinham a posse/disponibilidade em razão dos respectivos cargos ocupados junto ao HCSL (medicamentos e materiais), em prejuízo ao HCSL e ao próprio SUS. Nas mesmas circunstâncias, sob as ordens de RAFAEL TADEU SIMÕES, SILVIA REGINA PEREIRA DA SILVA e RENATA LÚCIA GUIMARÃES RISSO se valeram de funcionários do HCSL, os quais eram autorizados a operar o sistema informatizado do Hospital, para que nele inserissem dados falsos, com o fim de assegurar a obtenção, por parte de RAFAEL TADEU SIMÕES, de vantagem indevida.

6. DO MÉRITO RECURSAL. A SUFICIÊNCIA DAS PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. CLEAR AND CONVINCING EVIDENCE (EVIDÊNCIA CLARA E CONVINCENTE).



As provas reunidas nos autos, obtidas nas searas processual e extraprocessual, submetidas ao contraditório e ao exercício da ampla defesa, demonstram, de forma coesa e robusta, as ilicitudes promovidas pelos réus, do que se depreende a necessidade de reforma da sentença vergastada.

Consta dos autos que em ao menos 5 (cinco) oportunidades, nos dias 25/07/2014, 05/01/2015, 26/01/2016, 22/03/2016 e 23/01/2017, nas dependências do Hospital das Clínicas Samuel Libânio, em Pouso Alegre, os acusados RAFAEL TADEU SIMÕES, SILVIA REGINA PEREIRA DA SILVA e RENATA LÚCIA GUIMARÃES RISSO, na condição de autores mediatos em razão do domínio da organização¹, agindo de modo livre e consciente, em concurso de pessoas, desviaram, incorporando ao patrimônio de RAFAEL TADEU SIMÕES, bens móveis de que tinham a posse/disponibilidade em razão dos respectivos cargos ocupados junto ao HCSL (medicamentos e materiais), em prejuízo ao HCSL e ao próprio SUS.

¹ A teoria da autoria mediata pelo domínio da organização foi desenvolvida por Claus Roxin, tendo em conta a criminalidade praticada por intermédio de estruturas societárias organizadas “que funcionariam de modo automático, ou seja, independentemente da identidade de seus membros. Nessas estruturas, o êxito do plano global dos dirigentes – aqui denominados homens de trás – estaria assegurado em função de os executores das suas ordens – os homens da frente – serem intercambiáveis e anônimos. [...]”. Embora desenvolvida para aplicação no âmbito do Direito Penal, a jurisprudência tem admitido também sua aplicação no âmbito das ações de improbidade administrativa, tendo em vista o nítido caráter sancionatório dessas ações. Sobre o assunto: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO DISPENSADO DO CUMPRIMENTO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, POR MOTIVAÇÃO POLÍTICO-PARTIDÁRIA. SERVIDOR-FANTASMA. PREFEITO MUNICIPAL QUE DETERMINOU O AFASTAMENTO E SECRETÁRIO DE OBRAS QUE ADERIU E EXECUTOU A ORDEM MANIFESTAMENTE ILEGAL. A determinação e/ou a tolerância de não comparecimento ao trabalho, por motivação abjeta e com a manutenção da remuneração, ofende a moral comum e, com mais intensidade, a moralidade administrativa, na medida em que o agir do agente público, qualquer que seja a sua atividade, deve estar voltado, sempre, para o atendimento ao interesse público. Assim, atuar de modo a viabilizar que servidor público se omita completamente e por longo período de tempo do cumprimento de suas atribuições, por motivação sabidamente injustificável, caracterizando a figura do “servidor-fantasma”, configura grave violação dos deveres do agente público, com repercussão inevitável na esfera da moralidade administrativa, impondo a aplicação das sanções que o caso concreto recomendar. **ALEGAÇÃO DE DESCABIMENTO DA APLICAÇÃO DA TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO. MODELO DE DETERMINAÇÃO DE AUTORIA, DESENVOLVIDO NO ÂMBITO DO DIREITO PENAL QUE, NADA OBSTANTE, PODE FUNDAMENTAR DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, DADA A SUA NATUREZA SANCIONATÓRIA. A autoria intelectual e a utilização de terceiro, com ou sem consciência por parte deste da ilicitude da conduta, para a execução da conduta ímproba, autorizam a condenação do agente público.** PEDIDO SUBSIDIÁRIO. MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. Somente o ressarcimento integral do dano causado ao erário é que atenderá à necessidade de reconstituição do patrimônio público desfalcado pelo ato ímprobo. Ao contrário da multa civil, cuja dosimetria comporta critérios objetivos e subjetivos, a reparação do dano está vinculada ao valor do efetivo e integral prejuízo constatado. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (TJ-SC - AC: 00008771120128240216 Campo Belo do Sul 0000877-11.2012.8.24.0216, Relator: Vera Lúcia Ferreira Copetti, Data de Julgamento: 08/06/2017, Quarta Câmara de Direito Público).



Nas mesmas circunstâncias, sob as ordens de RAFAEL TADEU SIMÕES, as rés SILVIA REGINA PEREIRA DA SILVA e RENATA LÚCIA GUIMARÃES RISSO se valeram de funcionários do HCSL, os quais eram autorizados a operar o sistema informatizado do Hospital, para que nele inserissem dados falsos, com o fim de assegurar a obtenção, por parte de RAFAEL TADEU SIMÕES, de vantagem indevida.

Segundo apurado, no período citado, o réu RAFAEL SIMÕES, na condição de Presidente da Fundação, e portanto, com total ingerência sobre o Hospital das Clínicas Samuel Libânio, valeu-se de um mesmo *modus operandi*, praticado diversas vezes, com o objetivo de desviar medicamentos e materiais do HCSL para incorporar ao seu patrimônio.

Para cumprir esse intento, RAFAEL SIMÕES determinava à sua então braço-direito, ocupante do cargo de Diretora Executiva do HCSL, a ré SILVIA REGINA PEREIRA DA SILVA, que providenciasse a separação de diversos medicamentos e materiais de uso hospitalar, a fim de que os mesmos fossem retirados das dependências do HCSL pelo próprio RAFAEL SIMÕES ou por terceiros a seu mando².

SILVIA REGINA, por sua vez, enquanto Diretora Executiva do HCSL, repassava as ordens de RAFAEL TADEU SIMÕES à ré RENATA LÚCIA GUIMARÃES RISSO, então ocupante da função de Coordenadora de Compras. RENATA então se dirigia à farmácia do HCSL, onde repassava as ordens de RAFAEL SIMÕES e SILVIA REGINA para as funcionárias ROSEANE FRAGA, JADILA MONIQUE DE FARIA SILVA, CYNTHIA GOMES APARECIDO, SÔNIA DO DIVINO ALVES e FERNANDA CRISTINA DA SILVA CARDOSO, as quais procediam à separação dos medicamentos e materiais indicados separasse os materiais indicados por RAFAEL SIMÕES, e os encaminhasse ao setor de

²A ré RENATA LÚCIA GUIMARÃES RISSO, ouvida no bojo da sindicância administrativa, afirmou: “INQUIRIDA acerca dos fatos constantes da Portaria nº 01/2018 – Conselho Diretor/FUVS, que lhe foi lida, respondeu que não há nada a declarar. Perguntada, a declarante se tem conhecimento que esses materiais / medicamentos foram retirados do hospital sem que houvesse atendimento ao paciente, respondeu que sim. Perguntado respondeu que era solicitado pela diretoria executiva da FUVS que fosse à farmácia para separar os materiais/medicamentos, os quais eram levados ao setor de compras e retirados lá. Que eram retirados pessoalmente por Rafael ou Ana.”. Também ROSANA FRAGA, ouvida em sede administrativa, afirmou: “Que atuou nos lançamentos das contas pacientes 2.423.535 / 2.605.403 / 3.087.414 / 3.427.759, contudo executado mediante ordem da coordenadora de compras, Renata, a qual relatava a depoente que estava na presidência com o então presidente, Rafael Simões e este havia demandado a questão. [...] Que teve contato com o Rafael numa das retiradas e as demais eram entregues no setor de compras ou no próprio veículo de propriedade deste.”. A testemunha ADILSON FLORIANO DE SÁ, ouvida administrativamente, relatou: “que algumas vezes presenciou certos colaboradores da Farmácia entregando algumas caixas no Setor de compras sob a responsabilidade da Coordenadora de compras; que a Coordenadora de compras deixou avisado ao depoente que **se alguém procurasse pelos materiais era para ser entregue ao “Rafael Simões”; que certa vez não sabendo precisar a data devido ao clima chuvoso ajudou a esposa do Rafael Simões a colocar o material dentro o veículo de propriedade da mesma; que neste dia eram três caixas grandes, contudo, não pode precisar o seu conteúdo; que por algumas vezes ouviu o Rafael Simões solicitar diretamente a Coordenadora de compras a separação de alguns materiais; que outra vez a filha do Rafael Simões efetuou a retirada de algumas caixas junto a Coordenadora de compras.** Perguntado, respondeu que ouviu dizer que o conteúdo da caixa originava da Farmácia, porém, não sabe precisar seu destino.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE
 1º OFÍCIO

compras³.

Na farmácia do HCSL, a fim de darem baixa destes materiais no estoque, os funcionários efetuavam lançamentos falsos no sistema de gestão do hospital (TASY), criando “contas-paciente”⁴ em nome de RAFAEL TADEU SIMÕES que apontavam a ocorrência de atendimentos médicos não realizados (fictícios)⁵. O procedimento era de conhecimento e contava com a anuência dos réus.

O lançamento dos valores dos medicamentos e materiais nas contas-paciente ficava a cargo do funcionário FLÁVIO HENRIQUE DA SILVA, a quem era determinado que os valores lançados tivessem como base a “tabela SUS”, mais barata que a tabela “particular”.

Veja-se, a título exemplificativo, uma dessas contas-paciente:

Rua Comendador José Garcia,777 - Pouso Alegre - MG CNPJ:23951916000475 - Inscr.Est.: - Fone:35-3422-2345 (CNES 2127989)						CONTA PACIENTE	
Paciente: Rafael Tadeu Simoes		Convênio: Particular		Usuário/Matrícula		Nº Atend.: 2.423.535	Nº IC.: 2.031.867
Prontuário: 39952	Data Entrada: 25/07/2014 10:10:36	Data Saída: 25/07/2014 10:27:37	Motivo Alta: Alta - Melhorado		Tipo Atend.: 3 - Pronto Socorro		
Médico: Médico Externo		Espec/Clinica: 1 Médica		Fl. 129			
Proc. Princ.: 000000000		CID Princ.:		ASS			
CID Princ.:		Guia: Não Informada,30					
Medicamentos							
Seq.	Codigo	TUSS	Descrição	Fabricante	Unidade	Qtde	VI Total
Pronto Socorro Part/Conv -							
1	712	11029	Amicacina 500mg inj. (ampota c/ 2mL)	ARISTO	amp	80,0000	79,28
2	712		Amicacina 500mg inj. (ampota c/ 2mL)	ARISTO	amp	50,0000	49,55
3	174	000003308	Solução ringer c/ lactato (frasco c/ 500mL)	FRESEN	Fr	50,0000	97,64
4	174	17404	Solução ringer c/ lactato (frasco c/ 500mL)	FRESEN	Fr	1,0000	1,95
						181,	228,42
Materiais							
Seq.	Codigo	TUSS	Descrição	Fabricante	Unidade	Qtde	VI Total
Pronto Socorro Part/Conv -							
1	36	101252	Agulha descartável 30 x 08	KDL	un	100,0000	0,06
2	36		Agulha descartável 30 x 08	KDL	un	100,0000	0,06
3	37		Agulha descartável 40 x 12	BD	un	100,0000	0,09
4	37	770041	Agulha descartável 40 x 12	BD	un	100,0000	0,09
5	38202	13268	Equipo macrogotas flexível 1,40m c/injetor lateral (DESCARPACK	un	100,0000	80,94
6	69		Seringa descartável 10mL s/agulha luer slip	BD	un	100,0000	0,14
7	69	17904	Seringa descartável 10mL s/agulha luer slip	BD	un	100,0000	0,14
8	90	15797	Seringa descartável 20mL s/agulha luer slip	BD	un	100,0000	0,23
9	40		Seringa descartável 3mL c/Luer lock - bd		un	100,0000	0,07
10	68		Seringa descartável 5mL s/agulha luer slip	BD	un	100,0000	0,07
						1.000,	174,95
Total Medicamentos							228,42
Total Materiais							174,95
Total geral							403,37

³A participação de RENATA LÚCIA GUIMARÃES RISSO foi confessada pela própria em depoimento já citado (nota de rodapé 7), bem como no seguinte trecho do mesmo depoimento: “[...] Perguntado respondeu que recebia ‘papel’ informalmente da diretora executiva com a relação de medicamentos/materiais para demandar a questão. Que repassava o pedido à farmácia. Perguntado respondeu que os materiais que chegavam ao setor de compras vinham da farmácia em caixas fechadas e lacradas e que não havia conferência por parte da declarante. Que simplesmente atendia às solicitações da diretora executiva e repassava à farmácia. [...]”

⁴A conta paciente tem a finalidade exclusiva de registrar os serviços e/ou materiais utilizados no atendimento, para fins exclusivos de cobrança.

⁵Esse modo de agir foi relatado pelas funcionárias CYNTHIA, SÔNIA, ROSEANE e FERNANDA, em depoimentos prestados em sede administrativa.



Perceba-se que, conforme destaque em vermelho, era indicado como paciente o réu RAFAEL TADEU SIMÕES, situação que se repetiu em todas as oportunidades investigadas. As demais características da “conta-paciente” são semelhantes nos demais atendimentos fictícios. Segundo destaque em laranja, o suposto atendimento durava poucos minutos, sendo o paciente “liberado” com suposta melhora de seu quadro clínico (destaque em verde). Além disso, não havia prescrição médica que legitimasse os lançamentos, conforme destaque em amarelo.

Após a retirada ilícita dos materiais das dependências do HCSL, as contas-paciente eram formalmente encerradas. Não obstante, continuavam abertas só sistema TASY, e permaneciam recebendo lançamentos de novas dispensações de medicamentos ao longo de períodos diversos, algumas vezes superiores a um ano.

Frise-se que este esse mesmo modo de agir se repetiu em pelo menos 5 oportunidades (25/07/2014, 05/01/2015, 26/01/2016, 22/03/2016 e 23/01/2017), conforme se demonstrará mais adiante, nas quais o réu RAFAEL TADEU SIMÕES, com o concurso necessário dos demais acusados, desviou do Hospital Samuel Libânio medicamentos e materiais.

Feita esta breve digressão, impende pontuar que segundo reconhecido pelo próprio réu RAFAEL SIMÕES, por ocasião do interrogatório prestado em Juízo, os medicamentos e agulhas tinham como destino a fazenda de sua propriedade, pois como já dito na inicial, RAFAEL é um conhecido criador de gado bovino.

Desde logo, é relevante trazer à colação um fato identificado pela comissão de sindicância, por ocasião dos trabalhos realizados, qual seja, a realização de exames, no laboratório do HCSL, com amostras de sangue de animais, que foram feitos no interesse de RAFAEL TADEU SIMÕES. A relevância desse fato reside na presença de fortes suspeitas de que **a realização dos exames em questão motivou, ao menos numa primeira oportunidade, os desvios de medicamentos no hospital.**

É que, como demonstrado nos autos, os exames em material (sangue) bovino foram realizados com a finalidade de se proceder à hemocultura, cujo objetivo é detectar a presença de bactérias ou fungos no sangue, para identificar os micro-organismos presentes e orientar



o tratamento. A principal hipótese, portanto, é que, realizada a hemocultura, identificada a presença de bactérias, lançou-se mão do antibiótico *amicacina*, o qual foi objeto dos desvios ora tratados. A sequência é lógica e coerente!

A confirmar que os exames foram realizados em animais de RAFAEL SIMÕES e precederam a dispensação de medicamentos, a testemunha ROSEANE FRAGA (**arrolada pelo MPF nestes autos ID 224785869 - Pág. 8 e ouvida na ação penal**) então coordenadora/líder da Farmácia Central do HCSL, atualmente desligada do Hospital desde agosto de 2020, afirmou perante a comissão de sindicância, “*que ouviu do próprio Rafael Simões que o antibiótico lançado por ela (amicacina), seria destinado aos animais, tendo em vista que já havia sido feito exames laboratoriais de sangue, nestes animais, no laboratório do HCSL*”.

O trecho em comento, foi textualmente confirmado pela testemunha em sede judicial, em depoimento prestado sob o contraditório!

Note-se que a realização destes exames foi confirmada pelo bioquímico responsável pelo laboratório do HCSL, a testemunha FLÁVIO ANTÔNIO DE MELO (**arrolada pelo MPF nestes autos ID 224785869 - Pág. 8 e ouvida na ação penal**), tanto em sede administrativa, quanto em juízo. Em sede administrativa, FLÁVIO afirmou:

Perguntado ao depoente se foi realizada alguma análise de sangue de animais no laboratório do hospital, respondeu que foi realizado duas ou três vezes exames laboratoriais de animais no laboratório. Perguntado quantas amostras, respondeu que era apenas uma amostra em cada exame para fins de hemocultura. Perguntado, respondeu que não se recorda quem lhe entregava as amostras para a realização de exames. Respondeu que os exames eram realizados para Rafael Simões. Perguntado respondeu que o laboratório não faz exames de animais e que desconhece as normas da vigilância sanitária quanto ao assunto. Respondeu que não foram emitidos os laudos dos exames haja vista não existir prontuário médico e não ter como lançar no sistema TASY; que nesses casos os laudos foram apenas os impressos pelo equipamento; que posteriormente o depoente remetia os laudos do equipamento à presidência. Que a Sílvia, diretora executiva, perguntou ao depoente quanto seria o valor dos exames, pois, o Rafael iria pagar e que os valores informados eram os mesmos da tabela de exames laboratoriais que se encontra na tesouraria. Perguntado respondeu que não sabe precisar se os exames foram ou não pagos, haja vista que não é responsável pelo recebimento de valores. Perguntando, respondeu que não foi efetivado nenhum projeto quanto a possíveis exames de sangue em animais junto ao HCSL; que o Rafael chegou a questionar o depoente acerca da possibilidade de realização de exames de animais haja vista que na região não existe laboratório apto e poderia trazer valores ao HCSL. Perguntado respondeu que não foi procurado por mais nenhuma pessoa para a realização de exames em animais. Perguntado, respondeu que o laboratório faz exames cujas coletas são realizadas no hospital ou em



*unidades de saúde como, por exemplo, o Posto São João. Perguntado, respondeu que não faz exames de sangue em animais. Perguntado, respondeu que não sabe precisar se há a necessidade de autorização da Vigilância Sanitária para a realização de exames em animais. Perguntado, respondeu que desconhece se algum outro colaborador do laboratório realizou exames de animais. Perguntado, respondeu que não questionou as ordens que lhe foram passadas acerca da realização desses exames, haja vista que as referidas determinações ocorreram por parte da presidência, e devido a sua subordinação hierárquica não tinha como negar. Perguntado, respondeu que **desconhece se alguém mais tinha conhecimento desses exames que não fossem a Sílvia ou o Rafael**. Perguntado, respondeu que não há registro no laboratório da realização desses exames. Perguntado quem realizava a parte técnica dos referidos exames, respondeu que era o bioquímico João Marcelo.*

Curiosamente, em Juízo, a testemunha apresentou versão um pouco diversa sobre a finalidade dos exames. Cabe destacar o comportamento curioso da testemunha, ao prestar seu depoimento em Juízo. Ao se assistir o vídeo, percebe-se que o membro do MPF inicia os questionamentos indagando ao depoente sobre seu histórico funcional no HCSL e, tão logo ingressa na questão de fundo, relacionada aos exames mencionados no depoimento anterior, indaga se o depoente tem conhecimento “acerca da realização de exames de sangue no laboratório do hospital, com material de animais, especialmente bovinos”. À pergunta, o depoente responde:

“Foi (sic) feito dois exames, no início de 2014, quando havia um projeto pra que... se desse certo pudesse expandir, ne? E tirar... o laboratório, ne? Tirar a licença pra poder fazer exames veterinários.”

Fica claro que já na primeira resposta sobre os fatos, o depoente transparece certa ansiedade em externar toda uma versão que trouxe construída em sua memória, como se pretendesse se desincumbir de um ônus o quanto antes.

A versão se afigura diametralmente oposta à do depoimento anterior, e contrária também ao depoimento da testemunha ROSEANE FRAGA, como citado acima.

Orientado pelo membro do MPF a aguardar as perguntas para avançar na cronologia dos fatos, intervenção que se fez necessária dada a forma açodada com que a testemunha pretendia narrar a versão, o depoente passou a ser confrontado sobre detalhes do mencionado projeto e o que se viu foi uma sucessão de respostas contraditórias, evasivas e sem qualquer lastro na realidade.



Segundo a novel versão apresentada por FLÁVIO ANTÔNIO, o tal projeto estaria sendo gestado na Presidência da FUVS, pelo réu RAFAEL SIMÕES, em conjunto com o então Coordenador do Curso de Farmácia da UNIVAS, Professor PHYTAGORAS. O ponto é contraditório com o depoimento anterior, quando FLÁVIO afirmou que “*desconhece se alguém mais tinha conhecimento desses exames que não fossem a Silvia ou o Rafael*”.

Nesse ponto, frise-se, ainda, que o Professor PHYTAGORAS, testemunha arrolada pela defesa nestes autos, quando ouvido neste Juízo em 02/03/2021, embora tenha afirmado se recordar de tratativas sobre o tal projeto, ao responder aos questionamentos do MPF, afirmou que **jamais** conversou sobre o referido projeto com RAFAEL SIMÕES. Vejamos:

MPF (008.mp4_01:15): O sr. conhece o seu RAFAEL SIMÕES?

PHYTAGORAS (008.mp4_01:18): Conheço, trabalhamos juntos na época que ele era presidente da FUVS

*MPF (008.mp4_01:24): Certo. **Sobre esses exames/projeto o Sr. conversou com ele em alguma oportunidade?***

*PHYTAGORAS (008.mp4_01:24): Mas **nunca falamos com ele.** Minha conversa foi [exclusivamente com o professor Flávio [...]]*

Ademais, diversamente do que alegado pela defesa e pelos réus, PHYTAGORAS afirmou não ter sido envolvido diretamente no projeto, sempre recorrendo a afirmações como “pelo que eu soube”; ou “ com toda sinceridade, eu não tomei conhecimento deste projeto”; e “eu não li esse projeto, porque não chegou a mim”.

Contrariando a afirmação da testemunha FLÁVIO, outrossim, PHYTAGORAS afirma que o projeto não foi adiante por conta de os resultados terem sido inconclusivos. Rememore-se que FLÁVIO afirmou que o projeto não foi adiante porque os custos não eram vantajosos.

FLÁVIO ANTÔNIO DE MELO afirmou, ainda, na versão construída para apresentar em juízo, que os testes foram realizados com o objetivo de se apurar os custos dos exames, e avaliar se haveria interesse de criadores de gado da região. Mesmo instado pelo membro do MPF a explicar a correlação entre o custo do exame e a demanda local por determinado serviço, a testemunha não soube esclarecer, prestando informações confusas.



Além disso, corroborando a contradição da versão, ao mesmo tempo em que afirma que os exames foram realizados para se apurar os custos dos exames, FLÁVIO afirma que apurou os custos envolvidos nos exames, mas não obteve êxito em explicar como a avaliação do custo foi feita, registrada ou repassada aos setores supostamente interessados no pretense projeto. Ademais, apresentou resposta completamente confusa e evasiva sobre o ponto.

Destaca-se que a nova versão apresentada por FLÁVIO claramente objetiva a convergir com a explicação apresentada pelo acusado RAFAEL SIMÕES aos veículos de imprensa, tão logo os fatos tratados nestes autos vieram a público. Em entrevista concedida ao Jornal EPTV2, da Rede Globo, em **13/09/2018**, RAFAEL SIMÕES afirmou, sobre os exames:

“Isso era uma tentativa acadêmica. O hospital tem um laboratório muito grande, que parte do tempo está ocioso. Então nós conversamos, dentro da academia, nós queríamos ver da possibilidade desse laboratório passar a prestar um serviço na área de veterinária. Nós fizemos o teste, nesses dois exames que nós fizemos testes, constatamos que o valor não era significativo, que não iria trazer um recurso interessante, até porque nós fizemos contato com as cooperativas agro regionais, e aí abortamos o projeto. Ninguém utilizou laboratório para fazer exame particular de nada. Aquilo era um projeto acadêmico acompanhado pela universidade”⁶.

O que fica claro é que a versão verdadeira é aquela trazida de forma objetiva e coerente pela testemunha ROSEANE FRAGA, sem explicações confusas ou evasivas: **os exames foram realizados em material colhido em animais da fazenda de RAFAEL SIMÕES e os resultados, provavelmente tendo indicado a existência de bactérias, deflagraram a necessidade de aplicação do medicamento desviado aos montes pelo então Presidente da FUVS.**

Delineado este contexto, demonstrada a falsidade das declarações prestadas por FLÁVIO ANTÔNIO DE MELO (o que motivou a instauração do competente expediente, para averiguação da prática do crime de falso testemunho), cabe avançarmos na análise das demais provas dos autos, para ressaltar que **as testemunhas ouvidas, tanto em sede administrativa, quanto em juízo, confirmaram a versão acusatória**, relativamente ao modo de agir dos réus, qual seja, que por ordens de SILVIA REGINA e com a necessária

⁶ Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/sul-de-minas/noticia/2018/09/13/sindicancia-aponta-irregularidades-em-protocolos-de-atendimento-em-nome-do-prefeito-de-pouso-alegre-mg.ghtml>.



intermediação de RENATA LÚCIA, em favor de RAFAEL SIMÕES, que tinha conhecimento do que ocorria, por diversas vezes foram desviados medicamentos e materiais da farmácia do HCSL, em proveito do então presidente da FUVS.

Com efeito, a já referida ROSEANE FRAGA, testemunha central, eis que coordenadora da farmácia ao tempo dos fatos, afirmou em sede administrativa:

que era líder do setor à época dos fatos. Que atuou nos lançamentos das contas pacientes 2.423.535 / 2.605.403 / 3.087.414 / 3.427.759, contudo executado mediante ordem da coordenadora de compras, Renata, a qual relatava a depoente que **estava na presidência com o então presidente, Rafael Simões e este havia demandado a questão. Que a depoente achou melhor abrir uma conta paciente para efetuar os lançamentos, entendendo que haveria condições de rastreabilidade do processo, tendo em vista, que entendia não ser este o procedimento correto, mas que não havia condições de negar a ordem.** Que entende que devido a sua resistência em proceder da maneira que era solicitado deixou de liderar as atividades da farmácia. **Que ouviu do próprio Rafael Simões que o antibiótico lançado por ela (amicacina), seria destinado aos animais, tendo em vista que já havia sido feito exames laboratoriais de sangue, nestes animais, no laboratório do HCSL.** Que não sabe responder quem efetivamente realizou os exames. Perguntado a declarante, apesar de já ter relatado se esses lançamentos foram realizados por conta e risco dela, respondeu que não, tendo em vista que a depoente acatava as ordens ou poderia sofrer represálias. Que as ordens sempre eram intermediadas pela coordenadora de compras, Renata. Que teve contato com o Rafael numa das retiradas e as demais eram entregues no setor de compras ou no próprio veículo de propriedade deste. **Perguntada acerca da possibilidade de o hospital vender medicamentos, respondeu que não é permitido.** Que após os lançamentos realizados não mais conhece os demais trâmites, como por exemplo, a emissão de notas. Perguntado respondeu que esses procedimentos, com o tempo, viraram rotina, que inclusive outros fatos semelhantes eram requisitados aos seus subordinados, os quais, também efetuavam os lançamentos e que a declarante não tomava conhecimento. Que alguns dos lançamentos eram apenas comunicados a declarante após a realização destes, mas não sob a sua ordem. Perguntado a declarante se sabe explicar o motivo pelo qual as contas paciente foram fechadas no mesmo dia e no relatório do Tasy continuaram a receber lançamentos durante o ano, conforme exemplo da conta paciente 2.605.403, respondeu que provavelmente essa conta poderia ter ficado aberta ou foi reaberta para as baixas constantes do relatório, contudo não sabe informar o que aconteceu. Que não acessava o sistema Tasy fora do serviço. **Que deseja acrescentar que a diretora administrativa do hospital, Jusselma, e a diretora executiva da FUVS, Silvia, sabiam de todos os fatos.**

Em juízo, a testemunha **confirmou o teor do depoimento** prestado, assim como a participação dos réus nos fatos em comento. Confirmou também, de forma expressa, o ponto em que afirma que “teve contato com o Rafael numa das retiradas e as demais eram entregues no setor de compras ou no próprio veículo de propriedade deste”.



ROSEANE explicou que a dispensação dos medicamentos, dentro do procedimento regular, deve ser precedida de prescrição médica nos sistemas do hospital, mas que, no caso das dispensações em favor de RAFAEL SIMÕES, a solicitação não seguiu este fluxo, **tendo sido feita sem prescrição médica.**

A rigor, do depoimento da testemunha, percebe-se que a ré RENATA demandou a separação dos materiais na farmácia e entrega do setor de compras **sem qualquer registro ou anotação**, mas a própria ROSEANE, preocupada em bem zelar pelos materiais estocados na farmácia, e **buscando registrar o destino deles**, condicionou a saída da medicação ao lançamento na conta-paciente, sugestão dada com o objetivo e assegurar “rastreadibilidade”, já que aquele procedimento não era adequado⁷. Foi afirmado pela testemunha em juízo:

“Foi solicitado via telefone, pedindo a quantidade e o material; [...] foi a Renata, partindo do setor de compras, pra que a gente separasse o quantitativo solicitado; [...] nesse caso foi solicitado via telefone, onde eu questioneei a baixa desses itens, porque tudo que sai do setor deve ser lançado na conta de um paciente, pra que haja a baixa desse estoque; [...] que **eu não posso apenas entregar, eu preciso fazer a baixa;** e eu então sugeri, **pra que então houvesse alguma rastreadibilidade,** [...] que fizesse uma conta pra que eu então pudesse lançar a saída; então aconteceu isso; foi aberta uma conta, em nome dele e eu lancei, e então foi entregue no setor que foi solicitado; [MPF: E isso foi feito com a concordância da Renata?] Sim.”

A resistência em atender à determinação inicial para dispensação dos medicamentos sem qualquer registro **rendeu a ROSEANE a perda do cargo de Coordenadora da Farmácia**, como também afirmado pela depoente em Juízo. Mais recentemente, outrossim, ROSEANE foi desligada da FUVS, o que talvez explique o destemor com que prestou depoimento tão relevante para o esclarecimento dos fatos.

Frise-se, nesse especial, que diante do procedimento “imposto” por ROSEANE como condição para a operacionalização das ordens de RAFAEL SIMÕES, transmitidas por SILVA e RENATA, o intento original dos réus, que era o desvio dos medicamentos sem qualquer registro, teve que ser parcialmente alterado, inclusive rendendo a prática de novas condutas ímprobos. Assim, restou determinado que se procedesse ao

⁷ Como será abordado adiante, esse dado fático é relevante para se afastar a tese defensiva, acolhida pela sentença recorrida, de que era intenção do réu Rafael Simões proceder ao pagamento dos materiais. Ver-se-á que o registro e correlato pagamento só foi feito por imposição de Roseana, que veio a sofrer retaliações em virtude dessa conduta.



lançamento, no sistema TASY, de contas paciente **fictícias**, com **dados falsos**, em nome de RAFAEL SIMÕES, registrando atendimentos inexistentes.

Prosseguindo-se na análise das provas, tem-se que o depoimento de ROSEANE é coerente com os depoimentos prestados pelas demais testemunhas, sendo certo que, como já dito alhures, os depoimentos prestados em sede administrativa restaram confirmados também pelas demais testemunhas.

SÔNIA DO DIVINO ALVES, em sede administrativa, afirmou:

Perguntada, respondeu que atuou nos lançamentos, porém, não em todos. Que em relação às contas pacientes 2.605.403 / 3.087.414 / 2.423.535 respondeu que sim, efetuou lançamentos. Que os lançamentos foram realizados, porém, sob orientação da coordenadora da época, Roseane Fraga, por meio de ficha de atendimento. Que a coordenadora informou o número de atendimento para baixa. Que esses lançamentos foram realizados sem a prescrição médica. Que a coordenadora pedia para separar os materiais / medicamentos e que estes seriam retirados por Rafael Tadeu Simões, mas que nunca presenciou de fato a retirada. Que estes eram retirados pela Renata do compras. Que ouviu dizer da coordenadora que os medicamentos / materiais eram para uso em animas da fazenda de Rafael Tadeu Simões. Que questionava os procedimentos mas, que a coordenadora afirmava que posteriormente haveria o pagamento. Que o hospital não vende medicamentos / materiais. Que houve o cumprimento de ordens em decorrência de determinação da coordenadora e por se tratar da figura do então presidente. Que acredita que os atendimentos acima não efetivamente ocorreram. Que não sabe se foi efetuado o pagamento visto que as contas ficavam em aberto na tesouraria. Que entende que o procedimento estava errado, porém cumpria determinação da coordenadora. Que o procedimento correto seria procurar uma distribuidora e efetuar a compra.

Em Juízo, a testemunha (**arrolada pelo MPF nestes autos ID 224785869 - Pág. 8 e ouvida na ação penal**) confirmou as informações prestadas em sede administrativa, corroborando, portanto, os fatos constantes da inicial.

A testemunha ADILSON FLORIANO DE SÁ (**arrolada pelo MPF nestes autos ID 224785869 - Pág. 8 e ouvida na ação penal**) corroborou com a acusação, narrando que em diversas oportunidades presenciou a ré RENATA orientando funcionários do setor a direcionar caixas que seriam entregues com materiais para RAFAEL SIMÕES.

Em sede administrativa, ADILSON afirmou:

que trabalhava na Unidade Fátima até 20 de fevereiro de 2017; que após esta data foi transferido para a Unidade Central, sendo que compartilhava a sala com a Renata da Coordenadoria de compras; que algumas vezes presenciou certos



colaboradores da Farmácia entregando algumas caixas no Setor de compras sob a responsabilidade da Coordenadora de compras; que a Coordenadora de compras deixou avisado ao depoente que se alguém procurasse pelos materiais era para ser entregue ao “Rafael Simões”; que certa vez não sabendo precisar a data devido ao clima chuvoso ajudou a esposa do Rafael Simões a colocar o material dentro o veículo de propriedade da mesma; que neste dia eram três caixas grandes, contudo, não pode precisar o seu conteúdo; que por algumas vezes ouviu o Rafael Simões solicitar diretamente a Coordenadora de compras a separação de alguns materiais; que outra vez a filha do Rafael Simões efetuou a retirada de algumas caixas junto a Coordenadora de compras. Perguntado, respondeu que ouviu dizer que o conteúdo da caixa originava da Farmácia, porém, não sabe precisar seu destino...

Quanto às caixas entregues no setor de compras, em cerca de quatro oportunidades, afirmou em juízo que tinham tamanho de 50 x 50 cm, às vezes maiores, e que “o pessoal da farmácia levava num carrinho, desses de compra”. Rememorou que houve uma ocasião em que “eu peguei uma dessas caixas e ajudei a esposa do RAFAEL a colocar dentro da caminhonete, que era um dia de chuva”, lembrando também situação em que auxiliou a filha de RAFAEL SIMÕES a carregar caixas semelhantes, deixadas no setor seguindo a mesma sistemática.

Relevante citar, também, trecho do depoimento em que a testemunha afirma ter presenciado RAFAEL SIMÕES questionar a RENATA sobre uma lista que havia deixado para ela, sugerindo se tratar de uma lista de materiais a serem separados.

Digno de nota, outrossim, é o desabafo realizado pelo Sr. ADILSON, no sentido de temer represálias em razão do firme depoimento prestado, situação que merece toda a atenção do sistema de Justiça.

Sobre os fatos narrados pelo Sr. ADILSON, deve-se esclarecer que se referem aos materiais lançados na conta-paciente 3.427.759, aberta em 23/01/2017, tal como narrado na inicial, e que, segundo planilha detalhada acostada à pg. 7 do ID 173807854, continuou recebendo lançamentos de materiais dispensados, nas datas de 03/03/2017, 13/03/2017, 30/03/2017, 08/05/2017 e 28/06/2017.

Os demais depoimentos das testemunhas de acusação foram todos no mesmo sentido, **consentâneos em corroborar a acusação**, demonstrando: (i) que houve a dispensação de medicamentos e materiais a RAFAEL SIMÕES sem prescrição médica e sem que tivesse ocorrido atendimento médico; (ii) que as dispensações em questão ocorriam por determinação de SILVIA REGINA, com conhecimento de RAFAEL SIMÕES, por



intermédio de RENATA LÚCIA, que repassava as ordens aos setores competentes, notadamente a farmácia e a tesouraria, tudo isso a partir da posição privilegiada de RAFAEL SIMÕES; (iii) uma vez determinada a separação dos materiais, funcionários da farmácia lançavam no sistema os dados necessários à dispensação, com dados falsos de atendimentos fictícios, conforme informações previamente disponibilizadas por RENATA ou SILVIA e retiravam o material do estoque, encaminhando-o ao setor de compras, onde RAFAEL SIMÕES ou terceiros no seu interesse (inclusive parentes) faziam a retirada.

Como consta da petição de ingresso, esse modo de agir se repetiu em diversas oportunidades, entre 2014 e 2017, sendo certo que os lançamentos específicos serão detalhados na sequência.

Ademais, antes de adentrar na análise específica de cada um dos lançamentos, é pertinente revisitar o depoimento prestado pela testemunha FLÁVIO HENRIQUE DA SILVA (**arrolada pelo MPF nestes autos ID 224785869 - Pág. 8 e ouvida na ação penal**), que atuou na Tesouraria ao tempo dos fatos.

Segundo informado por FLÁVIO HENRIQUE na sindicância administrativa:

*Nos anos de 2014 – 2015 – 2016 trabalhava na tesouraria do Hospital das Clínicas Samuel Libânio. **Que era determinado pela Silvia para abrir uma ficha de atendimento e a farmácia liberava o medicamento/material. Que todos os pacientes que são atendidos no pronto atendimento deve ser aberta uma ficha de atendimento. Que por meio do atendimento o médico, normalmente, faz a prescrição no caso de uso de materiais/medicamentos. Que posteriormente a farmácia efetua lançamento na conta do paciente. Que quando do término do atendimento e saída do paciente a tesouraria finaliza o processo efetuando o recebimento de valores de acordo com o que consta no sistema. Que devido não ter prescrição médica ao paciente era determinado pela diretora executiva, Silvia, a abertura de atendimento para que a farmácia pudesse dispensar os medicamento/materiais. Que também era determinado ao declarante que os valores de atendimento do particular (materiais/medicamentos) fossem alterados da tabela particular para a tabela SUS, pois esta era mais acessível. Que era comum essas demandas e que não era apenas ele que efetuava as aberturas. Perguntado acerca do compartilhamento de senha, o declarante informou que sim, compartilhava sua senha com os demais colaboradores da seção, haja vista questão de perfil/autorização. Perguntado, respondeu que recebia ordens diretas da diretoria executiva para a realização do procedimento. Perguntado, respondeu que o hospital não pode vender medicamentos/materiais. Que a nota fiscal era emitida tão logo os lançamentos fossem finalizados e em seguida ocorriam seus respectivos pagamentos. Que todas as notas foram pagas. Que na época eram cobradas as contas pendentes que ficavam em aberto. Que neste caso não houve cobrança de conta aberta. Perguntado se sabe explicar o motivo pelo qual precisamente a conta 2.605.403 está com data de entrada dia 05/01/2015, às 14h36min e saída no mesmo dia às 14h45min e o relatório do sistema Tasy com data de alguns medicamentos lançados dia 07/12/2015,***



respondeu que o correto seria ter fechado a conta quando da emissão da nota fiscal. Que neste caso específico não tem como opinar tendo em vista que os lançamentos da conta Tasy foram realizados pela farmácia. Perguntado se sabe explicar o motivo pelo qual precisamente a conta 2.605.403 consta 1.400 (hum mil e quatrocentas) agulhas descartáveis 40x12 e o relatório do Tasy consta 1.800 (hum mil e oitocentas), respondeu que não. Que o declarante simplesmente encerra a conta na data de seu efetivo pagamento e que o relatório do Tasy não é de inserção do declarante. Que é possível um atendimento possuir mais de uma conta. Perguntado se sabe explicar o motivo pelo qual precisamente o atendimento 3.389.483 que foi encerrado em 12/12/2016 consta no sistema Tasy 4 (quatro) inclusões em data de 22/05/2018 no nome do declarante, respondeu que não foi o mesmo que realizou estes lançamentos, contudo, não sabe explicar porque consta o seu nome. Perguntado respondeu que não sabe se a diretora administrativa do hospital sabia ou não do procedimento. Que não repassou à mesma tais fatos uma vez que as ordens vieram da diretoria executiva, dando a entender que toda a direção já sabia, por isso não comunicou o fato a sua superiora imediata. Que apenas cumpria ordens da diretora executiva e não tinha como recusar devido a sua subordinação.

Em juízo, após explicar o fluxo correto de registro dos pacientes e abertura da ficha do paciente, a testemunha esclareceu que recebia ligações pedindo que fosse aberto atendimento, pois “o Dr. Rafael ia tirar medicamentos no almoxarifado e na farmácia”, e que esses pedidos partiam de SILVIA REGINA e JUSSELMA.

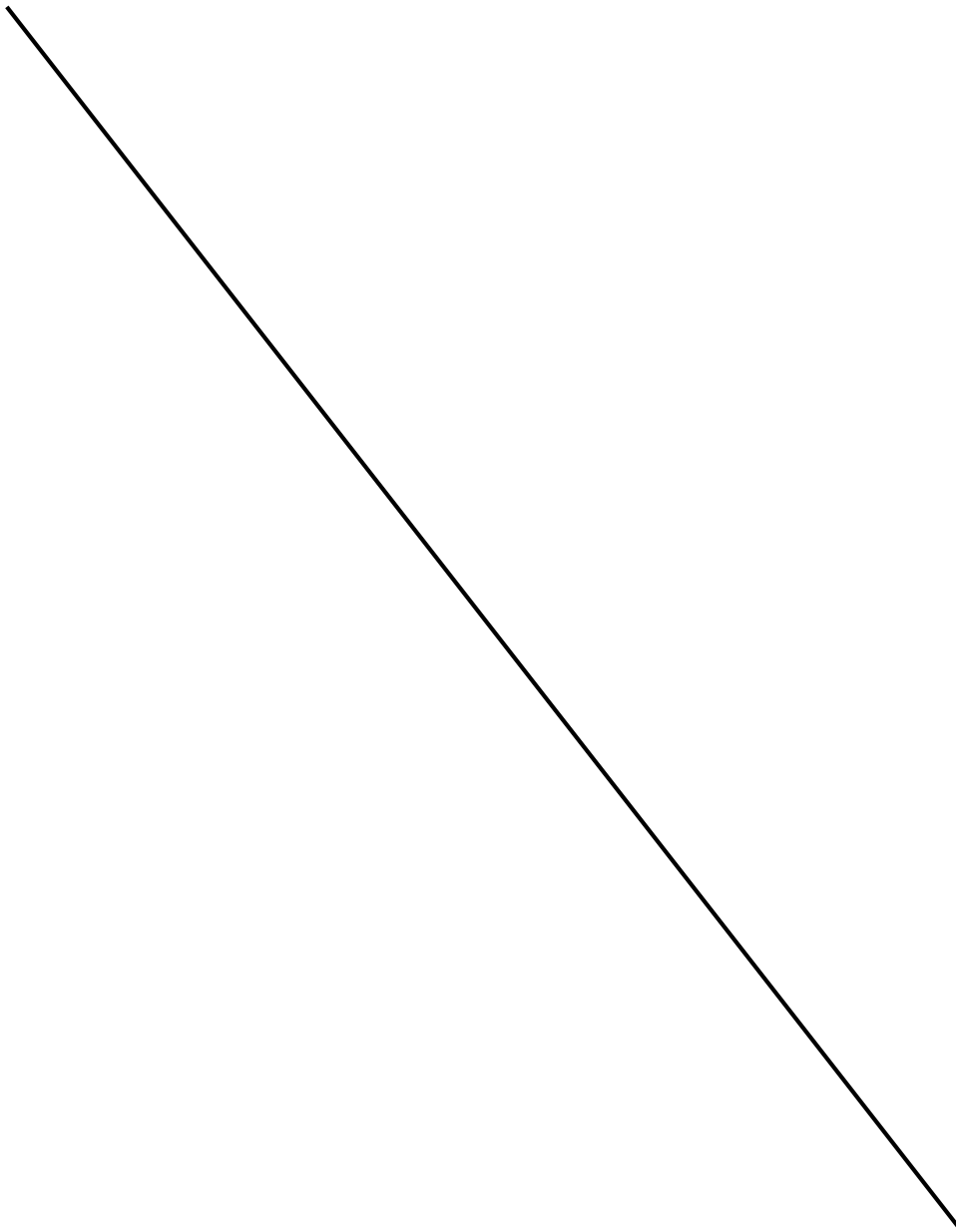
Esclareceu que, quanto à determinação do valor dos medicamentos e materiais:

“a JUSSELMA e a SILVIA pedia pra que eu lançasse, fosse cobrado o valor do SUS, e como a gente não tinha acesso à conta do SUS, os valores do SUS, eram passados pra gente os valores através de papel, marcando os valores que eram o valor do SUS, pra gente lançar em cada medicamento, seringa, o que fosse cobrado, porque no particular, o valor é alto, é mais alto, e do SUS o valor é bem inferior; [MPF: Então esse valor que foi lançado nas contas paciente foi lançado manualmente um valor indicado pela direção, pela SILVIA, pela JUSSELMA?] Isso, manualmente lançado. [MPF: Cada item então teve um preço determinado por elas?] Determinado por elas; falavam que era preço de SUS, que ele ia pagar preço de SUS; na tesouraria a gente tinha acesso só às contas particulares; o valor particular que caía pra gente [...]; o acesso dos valores do SUS a gente não tinha; [MPF: Consta aqui dos autos algumas planilhas que demonstram que alguns valores desses materiais e medicamentos que foram dispensados ao Sr. Rafael foram pagos por um preço inferior a preço de custo. O Sr. tinha acesso, o Sr. conseguiria fazer esse cotejo se estava menor que o preço de custo ou não?] Não, eu não tinha acesso; [MPF: A direção tinha acesso a essas informações?] A direção tem acesso a tudo, ne? SUS, particular e convênio... tanto é que se eu cobrar um medicamento de um paciente mais barato um pouquinho, desse um desconto, sobrava pra mim, aí eu tinha que responder por isso: [...] [MPF: Quem determinava o prazo de pagamento (das contas)? Existia um prazo ou ficava a critério do presidente (da FUVS)?] Ficava a critério do presidente. [...].”

Pelo que fica claro do depoimento da testemunha FLÁVIO HENRIQUE, responsável por lançar os valores dos medicamentos e materiais dispensados a RAFAEL SIMÕES, a determinação do *quantum* a ser anotado nas respectivas fichas paciente ficava a critério



exclusivo da direção do Hospital, notadamente da acusada SILVIA REGINA. **E ao definir os valores, a acusada, valendo-se do cargo que ocupava junto ao HCSL, e de modo a beneficiar o então Presidente, que também se valia da posição hierárquica para assim agir, definiu preços que implicaram em severo prejuízo ao HCSL, à FUVS e, por consequência, ao Sistema de Saúde, por vezes até mesmo inferiores ao preço de custo dos materiais, como demonstram as planilhas abaixo:**





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE
1º OFÍCIO

DATA ATENDIMENTO	DESCRIÇÃO	LANÇADO NAS NOTAS	VALOR PARTICULAR À ÉPOCA	PREÇO CUSTO	QUANTIDADE	TOTAL LANÇADO NAS NOTAS	VALOR AQUISIÇÃO NA ÉPOCA (PREÇO CUSTO)	PREÇO PAGO - PREÇO CUSTO	PREÇO PARTICULAR TOTAL	PREJUÍZO (PREÇO PAGO - PREÇO PARTICULAR)
25/7/2014	Amicacina 500mg inj. (ampola c/ 2mL)	RS 0.99	RS 3.64	RS 0.90	130	RS 128.83	RS 117.00	RS 11.83	RS 473.20	-RS 344.37
2,423,535	Solução ringer c/ lactato (frasco c/ 500mL)	RS 1.95	RS 6.56	RS 2.42	51	RS 99.59	RS 123.42	-RS 23.83	RS 334.56	-RS 234.97
2,423,535	Aglha descartável 30 x 08	RS 0.06	RS 0.22	RS 0.03	200	RS 11.22	RS 6.00	RS 5.22	RS 44.00	-RS 32.78
2,423,535	Aglha descartável 40 x 12	RS 0.09	RS 1.40	RS 0.07	200	RS 17.56	RS 14.00	RS 3.56	RS 280.00	-RS 262.44
2,423,535	Equipo macrogotas flexível 1,40m c/ injetor lateral (RS 0.81	RS 1.60	RS 0.79	100	RS 80.94	RS 79.00	RS 1.94	RS 160.00	-RS 79.06
2,423,535	Seringa descartável 10mL s/ agulha luer slip	RS 0.14	RS 3.00	RS 0.14	200	RS 28.10	RS 28.00	RS 0.10	RS 600.00	-RS 571.90
2,423,535	Seringa descartável 20mL s/ agulha luer slip	RS 0.23	RS 8.82	RS 0.22	100	RS 22.84	RS 22.00	RS 0.84	RS 882.00	-RS 859.16
2,423,535	Seringa descartável 3mL c/ Luer lock - bd	RS 0.07	RS 0.17	RS 0.07	100	RS 7.23	RS 7.00	RS 0.23	RS 17.00	-RS 9.77
2,423,535	Seringa descartável 5mL s/ agulha luer slip	RS 0.07	RS 1.30	RS 0.07	100	RS 7.06	RS 7.00	RS 0.06	RS 130.00	-RS 122.94
	Obs.: Fatura em aberto até o ajuizamento da ação					RS 403.37	RS 403.42	-RS 0.05	RS 2,920.76	-RS 2,517.39



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE
 1º Ofício

DATA ATENDIMENTO	DESCRIÇÃO	LANÇADO NAS NOTAS	VALOR PARTICULAR À ÉPOCA	PREÇO CUSTO	QUANTIDADE	TOTAL LANÇADO NAS NOTAS	VALOR AQUISIÇÃO NA ÉPOCA (PREÇO CUSTO)	PREÇO PAGO - PREÇO CUSTO	PREÇO PARTICULAR TOTAL	PREJUÍZO (PREÇO PAGO - PREÇO PARTICULAR)
5/1/2015										
2.605,403	Agulha descartável 30 x 08	RS 0.04	RS 0.22	RS 0.07	1300	RS 52.00	RS 91.00	-RS 39.00	RS 286.00	-RS 234.00
2.605,403	Agulha descartável 40 x 12	RS 0.10	RS 1.40	RS 0.09	1400	RS 140.00	RS 126.00	RS 14.00	RS 1.960.00	-RS 1.820.00
2.605,403	Amicacina 500mg inj. (ampola c/ 2mL)	RS 1.24	RS 2.81	RS 0.77	50	RS 62.00	RS 38.50	RS 23.50	RS 140.50	-RS 78.50
2.605,403	Cloreto de Sodio 0,9% fr. c/ 250mL (fisiologico) Isento de PVC	RS 1.50	RS 4.71	RS 1.46	30	RS 45.00	RS 43.80	RS 1.20	RS 141.30	-RS 96.30
2.605,403	Equipo macrogotas flexivel 1,40m c/injetor lateral (emb. grau cirurgico)	RS 0.89	RS 1.60	RS 0.81	50	RS 44.60	RS 72.90	RS 93.60	RS 144.00	RS 22.50
2.605,403	Seringa descartavel insulina 1ml Ultrafine c/agulha acoplada 100 ui 8mm	RS 0.98	RS 3.69	RS 0.37	100	RS 98.00	RS 37.00	RS 61.00	RS 369.00	-RS 271.00
2.605,403	Seringa descartável 10mL s/agulha luer slip	RS 0.15	RS 3.00	RS 0.14	300	RS 45.00	RS 42.00	RS 3.00	RS 900.00	-RS 855.00
2.605,403	Seringa descartável 20mL s/agulha luer slip	RS 0.24	RS 8.82	RS 0.23	250	RS 60.00	RS 57.50	RS 2.50	RS 2.205.00	-RS 2.145.00
2.605,403	Seringa descartável 3mL. c/Luer lock - bd	RS 0.07	RS 0.17	RS 0.07	300	RS 21.00	RS 21.00	RS 0.00	RS 51.00	-RS 30.00
2.605,403	Solução ringer c/ lactato (frasco c/ 500mL)	RS 1.85	RS 6.56	RS 1.95	90	RS 166.50	RS 175.50	-RS 9.00	RS 590.40	-RS 423.90
2.605,403	Soro Glicosado 5% (frasco c/ 500mL) Isento de PVC	RS 1.90	RS 6.59	RS 2.27	6	RS 11.40	RS 13.62	-RS 2.22	RS 39.54	-RS 28.14
	Obs.: Fatura liquidada em 29/01/2016, com cheque de Rafael Tadeu Simões, nº 852064.					RS 745.50	RS 508.70	RS 159.80	RS 6.145.80	-RS 5.477.30



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE
 1º Ofício

DATA ATEN- DIMENTO	DESCRIÇÃO	LANÇADO NAS NO- TAS	VALOR PARTI- CULAR À ÉPOCA	PREÇO CUSTO	QUANTI- DADE	TOTAL LANÇADO NAS NOTAS	VALOR AQUISIÇÃO NA ÉPOCA (PREÇO CUSTO)	PREÇO PAGO - PREÇO CUSTO	PREÇO PARTI- CULAR TOTAL	PREJUÍZO (PREÇO PAGO - PREÇO PARTICULAR)
26/1/2016										
3026133	Agulha descartável 30 x 08	0.047	0.22	0.04	200	R\$ 9.40	R\$ 8.00	R\$ 1.40	R\$ 44.00	-R\$ 34.60
3026133	Agulha descartável 40 x 12	0.12	1.4	0.11	200	R\$ 24.00	R\$ 22.00	R\$ 2.00	R\$ 280.00	-R\$ 256.00
3026133	Seringa descartável 5mL s/agulha luer slip	0.1	1.3	0.94	250	R\$ 25.00	R\$ 235.00	-R\$ 210.00	R\$ 325.00	-R\$ 300.00
	Obs.: Fatura liquidada em 09/12/2016, com cheque de Rafael Tadeu Simões, nº 852172.					R\$ 58.40				-R\$ 590.60
							R\$ 265.00	-R\$ 206.60	R\$ 649.00	



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE
 1º Ofício

DATA ATENDIMENTO	DESCRIÇÃO	LANÇADO NAS NOTAS	VALOR PARTICULAR À ÉPOCA	PREÇO CUSTO	QUANTIDADE	TOTAL LANÇADO NAS NOTAS	VALOR AQUISIÇÃO NA ÉPOCA (PREÇO CUSTO)	PREÇO PAGO - PREÇO CUSTO	PREÇO PARTICULAR TOTAL	PREJUÍZO (PREÇO PAGO - PREÇO PARTICULAR)
22/3/2016										
3087414	Água destilada 1000mL estéril (bolsa)	2.99	6	2.73	26	R\$ 77.74	R\$ 70.98	R\$ 6.76	RS 156.00	-R\$ 78.26
3087414	Água destilada 500mL estéril (bolsa)	2.03	7.25	1.96	8	R\$ 16.24	R\$ 15.68	R\$ 0.56	RS 58.00	-R\$ 41.76
3087414	Agulha descartável 30 x 08	0.47	0.22	0.05	500	R\$ 192.70	R\$ 25.00	RS 167.70	RS 110.00	RS 82.70
3087414	Agulha descartável 40 x 12	0.12	1.4	0.12	1100	R\$ 132.00	R\$ 132.00	RS 0.00	RS 1,540.00	-R\$ 1,408.00
3087414	Bicarbonato de sódio 8,4% (frasco c/ 250mL)	14.24	33.38	13.99	32	R\$ 455.68	R\$ 447.68	RS 8.00	RS 1,068.16	-R\$ 612.48
3087414	Cloridrato de Prometazina 50 mg/2 IM.	1.18	3.04	1.36	4	R\$ 4.72	R\$ 5.44	-R\$ 0.72	RS 12.16	-R\$ 7.44
3087414	Equipo macrogotas flexível 1,40m c/injetor lateral (emb. grau cirurgico)	1.06	1.78	1.49	80	R\$ 63.60	R\$ 119.20	-R\$ 55.60	RS 142.40	-R\$ 78.80
3087414	Seringa descartável 10mL s/agulha luer slip	0.18	3	0.18	250	R\$ 45.00	R\$ 45.00	RS 0.00	RS 750.00	-R\$ 705.00
3087414	Seringa descartável 20mL s/agulha luer slip	0.27	8.82	0.27	250	R\$ 67.50	R\$ 67.50	RS 0.00	RS 2,205.00	-R\$ 2,137.50
3087414	Seringa descartável 5mL s/agulha luer slip	0.1	1.3	0.11	750	R\$ 75.00	R\$ 82.50	-R\$ 7.50	RS 975.00	-R\$ 900.00
3087414	Soro Glicosado 5% (frasco c/ 500mL) Isento de PVC	2.8	7.86	2	20	R\$ 56.00	R\$ 40.00	RS 16.00	RS 157.20	-R\$ 101.20
	Obs.: Fatura liquidada em 09/12/2016, com cheque de Rafael Tadeu Simões, nº 852172.					RS 1.186.18	RS 860.98	RS 126.70	RS 3.836.72	-R\$ 2.849.04



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE
 1º Ofício

DATA ATEN- DIMENTO	DESCRIÇÃO	LANÇADO NAS NO- TAS	VALOR PARTI- CULAR À ÉPOCA	PREÇO CUSTO	QUANTI- DADE	TOTAL LANÇADO NAS NOTAS	VALOR AQUISIÇÃO NA ÉPOCA (PREÇO CUSTO)	PREÇO PAGO - PREÇO CUSTO	PREÇO PARTI- CULAR TO- TAL	PREJUÍZO (PREÇO PAGO - PREÇO PARTICULAR)
23/1/2017										
3427759	Água destilada 1000mL estéril (bolsa)	3.06	6	3.09	12	R\$ 36.72	R\$ 37.08	-R\$ 0.36	RS 72.00	-R\$ 35.28
3427759	Agulha descartável 30 x 08	0.06	0.22	0.05	800	R\$ 48.00	R\$ 40.00	RS 8.00	RS 176.00	-R\$ 128.00
3427759	Agulha descartável 40 x 12	0.12	1.4	0.12	900	R\$ 108.00	R\$ 108.00	RS 0.00	RS 1,260.00	-R\$ 1.152.00
3427759	Bicarbonato de sódio 8,4% (frasco c/ 250mL)	14.07	33.38	14	12	R\$ 168.84	R\$ 168.00	RS 0.84	RS 400.56	-R\$ 231.72
3427759	Solução ringer c/ lactato (frasco c/ 500mL)	2.41	8.15	2.35	40	R\$ 96.40	R\$ 94.00	RS 2.40	RS 326.00	-R\$ 229.60
	Obs.: Fatura liquidada em 09/12/2016, com cheque de Rafael Tadeu Simões, nº 852172.					R\$ 181.12	R\$ 171.08	RS 10.04	RS 574.00	-R\$ 392.88

PREJUÍZO TOTAL (PREÇO PAGO - PREÇO PARTICULAR)
-R\$ 11,827.21
R\$14.669,29 (atualizado)





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE
1º Ofício

Esclareça-se que, de acordo com o depoimento da testemunha FLÁVIO HENRIQUE, prestado de modo firme e coerente, a referência à “tabela SUS” partiu da própria acusada SILVIA REGINA, o que foi feito com o deliberado propósito de beneficiar o acusado RAFAEL SIMÕES, às custas do erário (“*porque no particular, o valor é alto, é mais alto, e do SUS o valor é bem inferior*”).

Nos interrogatórios prestados em juízo, os acusados buscaram dar ares de legalidade ao procedimento, afirmando que se tratava de mera aquisição de medicamentos pelo então presidente da FUVS. **A tese é inverídica.** Como demonstrado acima, a testemunha ROSEANE GRAFA deixou claro que o registro das dispensações somente ocorreu porque ela não aceitou a ordem inicialmente recebida a partir dos réus, de entregar os medicamentos sem qualquer registro (e, por óbvio, sem pagamento).

Tratou-se o registro, portanto, de um aperfeiçoamento na engenharia ilícita, o qual viabilizou os desvios sem que o fato chamasse mais a atenção de funcionários do HCSL – o que poderia ocorrer se os questionamentos de ROSEANE FRAGA fossem ignorados, por exemplo.

A sistemática, outrossim, viabilizou que os acusados sustentassem exatamente a tese aqui por eles invocada, de que tudo não passou de “compras” na farmácia do HCSL. De fato, os réus não contavam com o destemor da testemunha ROSEANE FRAGA, que com seu depoimento fez ruir a narrativa inventada pela defesa.

Em reforço, tem-se as declarações da **testemunha de defesa JUSSELMA REIS PAIVA**, diretora administrativa do HCSL, cujo depoimento prestado em Juízo (03/02/2021) entra em **rota de colisão com a falaciosa tese defensiva.**

Ao responder às indagações do MPF, **a Sra. JUSSELMA REIS PAIVA desmontou por completo a já combatida tese defensiva**, a qual buscava, em vão, dar ares de legalidade às “compras” realizadas por RAFAEL SIMÕES na farmácia do HCSL. Vejamos trechos do seu depoimento:



MPF (002.mp4_05:35): Para a liberação de medicamento era necessário ter prescrição médica?

JUSSELMA (002.mp4_05:43): A prescrição sim (...)

MPF (003.mp4_00:18): O almoxarifado faz entrega diretamente para paciente de medicamento ou material?

JUSSELMA (003.mp4_00:25): Não!

MPF (003.mp4_00:27): Certo. A farmácia pode vender medicamento diretamente para a população que não é atendida no Hospital?

JUSSELMA (003.mp4_00:35): Não!

MPF (003.mp4_00:37): Certo. A farmácia entrega medicamento para paciente que foi submetido a atendimento médico sem que haja prescrição do médico para a entrega desse medicamento?

JUSSELMA (003.mp4_00:51): Não!

MPF (003.mp4_02:28): (...) Era função da diretora executiva (a época a ré SILVIA REGINA) indicar qual medicamento seria liberado para um paciente ou era função do médico?

JUSSELMA (003.mp4_02:46): Para o paciente é o médico (...).

MPF (004.mp4_00:25): A Sra. disse que ficou sabendo que o Sr. RAFAEL retirou medicamentos do Hospital (...) a Sra. sabe se houve consulta médica que prescrevesse o material e o medicamento que ele retirou ?

JUSSELMA (004.mp4_00:39): Não, não, não teve, foi abertura de conta para lançar os materiais (...).

MPF (004.mp4_01:39): No caso do Sr. RAFAEL houve a entrega de um medicamento controlado (Amicacina), que é só retirado com receita médica. Existiu algum outro caso de entrega de medicamento que precisa de receita médica entregue sem receita médica?

JUSSELMA (004.mp4_01:55): Que eu saiba, não!

MPF (004.mp4_02:05): O Sr. RAFAEL e a Sra. SILVIA disseram que tiveram a ideia de comprar o material durante uma reunião, uma vez que o Sr. RAFAEL teria recebido uma ligação do funcionário da fazenda para não sair da reunião. Considerando que a primeira compra foi em 2014 e que perdurou até 2017, a Sra. tem conhecimento porquê essa situação de urgência permaneceu por 03 anos?

JUSSELMA (004.mp4_02:36): Não!

MPF (004.mp4_03:02): Já houve uso dos medicamentos e material do Hospital para tratamento de animais?

JUSSELMA (004.mp4_03:09): Não!

MPF (004.mp4_03:16): (...) a Sra. teve conhecimento de que o atendimento que essas “conta-paciente” registram não aconteceram?

JUSSELMA (004.mp4_03:42): O atendimento, não!

MPF (005.mp4_01:26): (...) Em relação ao preço dos medicamentos para o particular (...) a Sra. sabe se houve algum caso de material ou medicamento abaixo do custo de aquisição por particulares?

JUSSELMA (005.mp4_01:36): Não.

MPF (005.mp4_02:59): (...) Em relação às conta-paciente que ficaram “abertas” por longo prazo para que fossem lançados medicamentos e materiais nelas (...) a Sra. tem conhecimento de algum outro caso que o paciente não estava internado e que ficou com a conta-paciente aberta?

JUSSELMA (005.mp4_03:05): Não.

Como se vê, ficou claro na instrução que todo o procedimento ilícito – lançamento de contas paciente falsas; indicação de valores com preço muito inferiores aos praticados, por vezes menores que os preços de custo, etc – foi adotado exclusivamente em favor do então Presidente da FUVS, com o intuito de **beneficiá-lo, em detrimento do erário, da**



probidade e da moralidade. Não se pode esquecer a afirmação da testemunha FLÁVIO HENRIQUE, que trabalhava na tesouraria, no sentido de que *“se eu cobrar um medicamento de um paciente mais barato um pouquinho, desse um desconto, sobrava pra mim, aí eu tinha que responder por isso”*.

A partir de evidências claras e convincentes, os réus, em conluio e em favor de RAFAEL SIMÕES, que tinha pleno conhecimento de tudo, se valeram da posição de comando de RAFAEL na estrutura da FUVS, para se utilizarem da estrutura institucional como se própria fosse, em **clara confusão entre o público e privado**, na medida em que, como exaustivamente narrado, o HCSL recebe a grande maioria de recursos do SUS.

Causa espanto, outrossim, a forma despuorada com que os acusados admitem o ilícito, mas buscam minimizar o fato, como se fosse normal agir como aqui narrado!

As tabelas acima deixam evidente este favorecimento, notadamente quando **se constata que os valores lançados nas contas-paciente atribuídas a RAFAEL SIMÕES, são muito inferiores aos que deveriam ter sido pagos pelo mesmo se não fosse Presidente da FUVS, valendo-se dessa condição para obter os materiais.** Em alguns casos, como se vê, os valores “cobrados” de RAFAEL, são até mesmo inferiores aos custos do medicamento pago pelo HCSL.

Essa circunstância contradiz o que afirmado pela acusada SILVIA REGINA e RAFAEL SIMÕES, em seus interrogatórios, no sentido que o que foi “fornecido ao senhor RAFAEL foi o preço de custo, acrescido de 15%”. Ora, **realizando-se os cálculos nas planilhas acima, nota-se facilmente que o argumento é mentiroso**, embora acolhido na sentença recorrida!

E nem se diga, como quer fazer crer a defesa, e como aduzido pela decisão recorrida, que o fato de o SUS não remunerar materiais e medicamentos, individualmente, posto que se remunera apenas procedimentos, desnaturaria eventual prejuízo, pois é ínsito que ao proceder à estipulação do preço de determinado procedimento, o SUS estima os materiais ordinariamente utilizados. O mesmo se diga em relação à composição de custos eventualmente feita pelo próprio Hospital Samuel Libânio! O que o SUS não poderia prever, é bem verdade, é o tratamento de quadro infeccioso em animais bovinos, até porque estes não ficaram internados no nosocômio (a internação, em regra, engloba os preços dos



medicamentos)! Daí porque, de fato, não há um procedimento médico específico para atender à demanda do então Presidente da FUVS, forçando os acusados a detalhar os medicamentos e materiais. Mais uma ilegalidade e imoralidade, que passaram despercebidas pela decisão recorrida, *data venia*.

Nota-se que, quanto a este argumento, os acusados se valem da própria torpeza, apontando suposta confusão na acusação, mas em decorrência de um estratagema inusual por eles mesmo engendrado, para evitar que os atos ímprobos levantassem suspeitas.

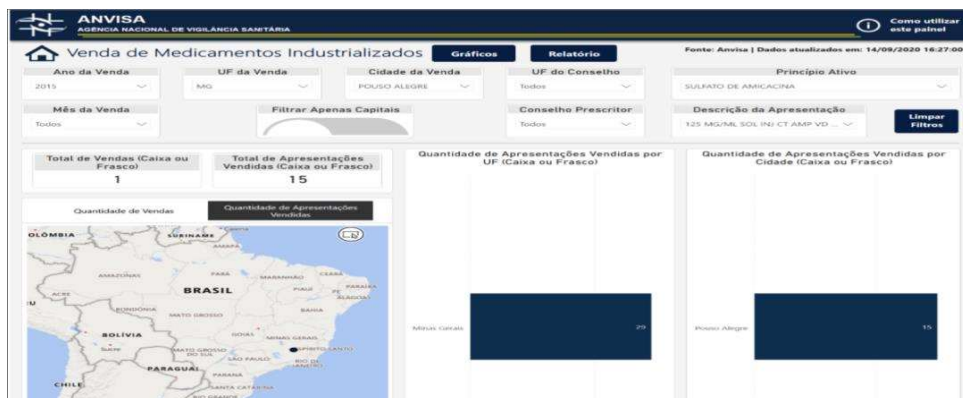
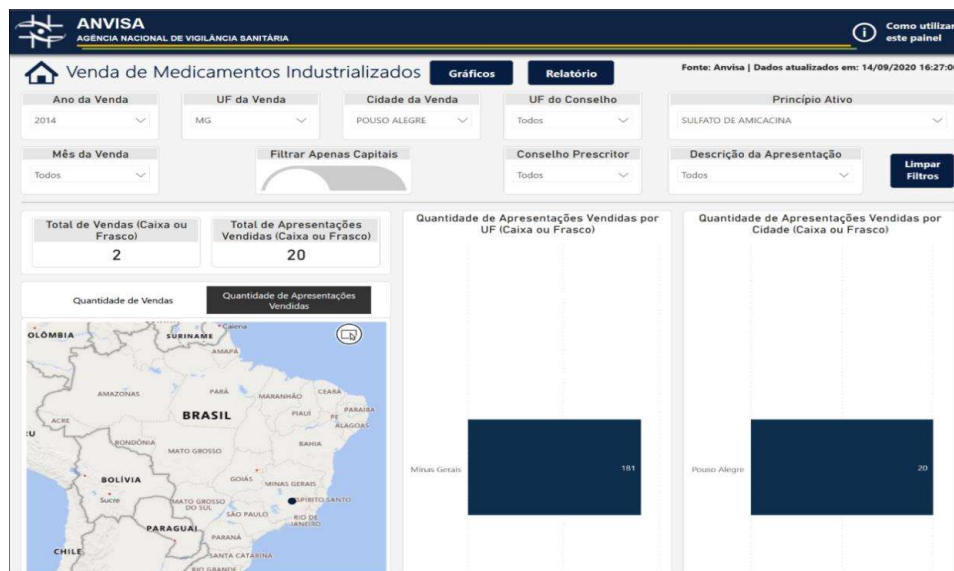
O que fica claro, portanto, é que os acusados RAFAEL TADEU SIMÕES, SILVIA REGINA e RENATA RISSO, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, desviaram, em proveito do primeiro, centenas de materiais e medicamentos adquiridos pelo HCSL com recursos majoritariamente federais, vertidos pelo SUS no bojo de acordo de contratualização, em claro prejuízo ao HCSL/FUVS e ao SUS.

Ainda que se argumente que alguns dos materiais foram posteriormente pagos pelo acusado RAFAEL SIMÕES, é de se ver que o foram em momento muito posterior aos desvios, havendo inclusive faturas que não haviam sido quitadas até o oferecimento das ações (penal e de improbidade). E ainda que se considere como válidos os pagamentos efetuados, como demonstrado pelas planilhas acima, os mesmos o foram em **valores muito inferiores aos que deveriam ter sido efetivamente pagos**, a evidenciar, de forma robusta, a utilização da posição do acusado RAFAEL SIMÕES, enquanto Presidente da FUVS, para a obtenção da vantagem (seja sob a ótica da apropriação do material, seja sob a ótica da apropriação da vantagem financeira).

Nesse especial, e para reforçar a utilização da posição institucional do réu RAFAEL SIMÕES para a obtenção dos medicamentos, é relevante anotar que em consulta ao site da ANVISA, identificou-se que o medicamento *amicacina*, dispensado aos montes para o acusado, teve pouquíssima saída nos estabelecimentos comerciais de venda ao público “comum”, que não dispõe de posições privilegiadas nas estruturas do Poder estatal. Essa circunstância torna ainda mais grave todo o enredo da presente ação, notadamente quando se constata que, face ao disposto na RDC n. 20/2011, a *amicacina* é remédio de uso controlado, somente podendo ser dispensado mediante receita médica:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE
 1º OFÍCIO



ANVISA
 AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Venda de Medicamentos Industrializados

Fonte: Anvisa | Dados atualizados em: 14/09/2020 16:27:00

Total de linhas filtradas: 1

Princípio Ativo: SULFATO DE AMICACINA

Detalhamento de Vendas de Medicamentos Industrializados

Ano da Venda	Mês da Venda	Estado (UF) da Venda	Cidade da Venda	Capitais	Nome do Princípio Ativo	Descrição da Apresentação	Quantidade de Apresentações Vendidas	Unidade de Medida	Conselho do Prescritor	UF do Conselho do Prescritor
2014	03	MG	POUSO ALEGRE	NÃO	SULFATO DE AMICACINA	250 MG/ML SOL INI CT 50 AMP VD TRANS X 2ML	20	CAIXA	CRM	MG
Total							20			

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS DE MORAIS GUALTIERI, em 25/08/2021 10:25. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave fbb9667c.5a0f1afed.87d9ad71.e2b95473



Ano da Venda	Mês da Venda	Estado (UF) da Venda	Cidade da Venda	Capitais	Nome do Princípio Ativo	Descrição da Apresentação	Quantidade de Apresentações Vendidas	Unidade de Medida	Conselho do Prescritor	UF do Conselho do Prescritor
2015	10	MG	POUSO ALEGRE	NÃO	SULFATO DE AMICACINA	125 MG/ML SOL INJ CT AMP VD INC X 2 ML	15	CAIXA	CRM	MG
Total							15			

Fonte:

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMjU0ZmY3YTktMzMwNy00MDRkLTk4MGI0MWFjYz00Mz0wNDMwIiwidCI6Im12N2FmMjNmLWwzZjMtNGQzNS04MGM3LWI3MDg1ZjVlZGQ4MSJ9>

A circunstância somente vem a corroborar o que afirmado desde o ajuizamento da ação, no sentido de que as benesses concedidas a RAFAEL SIMÕES o foram em razão do cargo por ele ocupado⁸, tanto que, pela própria forma como o acusado descreve a situação, fica claro que o mesmo considerava a farmácia do HCSL como uma espécie de farmácia particular. Como dito, **espanta a falta de noção da divisão entre o público e o privado, o alheio e o próprio, a evidenciar alto grau de reprovabilidade na conduta descrita na inicial!**

Tendo em vista este contexto, é de se rememorar o que já consignado na inicial, quanto aos pelo menos 5 lançamentos indevidos realizados em favor de RAFAEL SIMÕES, com o intuito de propiciar os desvios e/ou assegurar a apropriação de vantagem financeira indevidamente obtida. Cuida-se de apenas transcrever o que aduzido, nesse especial, na exordial:

2.1.1. DO DESVIO OCORRIDO EM 25/07/2014 – CONTA PACIENTE/NUMERO DE ATENDIMENTO 2.423.535

O primeiro dos desvios apurados ocorreu em 25/07/2014 e teve como objeto os seguintes medicamentos e materiais:

⁸ Não custa lembrar, nesse especial, o depoimento da testemunha FLÁVIO HENRIQUE, quando afirma que em certas ocasiões a concessão de descontos ensejava até mesmo a responsabilização do funcionário, que era obrigado a arcar com os custos. Parece que a máxima não valia para o Presidente da instituição.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE
 1º OFÍCIO

Medicamentos		Seq.	Codigo	TUSS	Descrição	Fabricante	Unidade	Qtde	VI Unit.	VI Total	
1	712	11029			Amicacina 500mg inj. (ampola c/ 2mL)	ARISTO	amp	80,000	0,99	79,28	
2	712				Amicacina 500mg inj. (ampola c/ 2mL)	ARISTO	amp	50,000	0,99	49,55	
3	174	000003308			Solução ringer c/ lactato (frasco c/ 500mL)	FRESEN	Fr	50,000	1,95	97,64	
4	174	17404			Solução ringer c/ lactato (frasco c/ 500mL)	FRESEN	Fr	1,000	1,95	1,95	
Total - Pronto Socorro Part/Conv -									181,	228,42	

Materiais		Seq.	Codigo	TUSS	Descrição	Fabricante	Unidade	Qtde	VI Unit.	VI Total	
1	36	101252			Agulha descartável 30 x 08	KDL	un	100,000	0,06	5,61	
2	36				Agulha descartável 30 x 08	KDL	un	100,000	0,06	5,61	
3	37				Agulha descartável 40 x 12	BD	un	100,000	0,09	8,78	
4	37	770041			Agulha descartável 40 x 12	BD	un	100,000	0,09	8,78	
5	36202	13268			Equipo macrogotas flexível 1,40m c/injetor lateral (DESCARPACK	un	100,000	0,81	80,94	
6	69				Seringa descartável 10mL s/agulha luer slip	BD	un	100,000	0,14	14,05	
7	69	17904			Seringa descartável 10mL s/agulha luer slip	BD	un	100,000	0,14	14,05	
8	90	15797			Seringa descartável 20mL s/agulha luer slip	BD	un	100,000	0,23	22,84	
9	40				Seringa descartável 3mL c/Luer lock - bd	un	100,000	0,07	7,23		
10	68				Seringa descartável 5mL s/agulha luer slip	BD	un	100,000	0,07	7,06	
Total - Pronto Socorro Part/Conv -									1.000,	174,95	

Total Medicamentos	228,42
Total Materiais	174,95
Total geral	403,37

A conta-paciente criada de forma fictícia para amparar este desvio tem as mesmas características já noticiadas. Nela foi indicado que o atendimento fictício ocorreu das 10:10:36 às 10:27:14, sendo que o paciente RAFAEL TADEU SIMÕES teve alta com melhora de seu quadro clínico. A falsidade do lançamento é evidente, especialmente quando se constata que em 10 minutos de atendimento foram, em tese, administradas a RAFAEL SIMÕES nada menos que 130 ampolas do antibiótico AMICACINA 500mg e 25 litros de Solução Ringer com lactato, bem como foram utilizados 1.000 seringas, agulhas e equipos macrogotas.

Não se deve perder de vista que a AMICACINA é antibiótico de administração intramuscular ou intravenosa, que deve ser preparado “adicionando-se a dose desejada em 100 ou 200mL de solução estéril, como solução de cloreto de sódio 0,9%, solução de glicose 5% ou solução de Ringer Lactato”, sendo que “nos adultos a administração é feita durante um período de 30 a 60 minutos. A dose total diária não deve exceder 15mg/kg/dia.”

Esses dados somente reforçam a falsidade dos lançamentos realizados, seja porque o tempo de administração é incompatível com o tempo de atendimento, seja porque a dose obtida a partir das 130 ampolas extrapola, com folga, os 15mg/kg/dia.

Como já sintetizado alhures, o réu RAFAEL TADEU SIMÕES foi o responsável por guiar a ação das demais réis, determinando-as a proceder à separação dos materiais e posterior entrega a ele, para retirada das dependências do hospital. A ré SILVIA REGINA, a seu turno, foi a responsável por repassar a determinação a RENATA LÚCIA, Coordenadora do Setor de Compras, a qual se valeu de sua hierarquia para determinar aos funcionários SÔNIA ALVES, ROSEANE FRAGA, FERNANDA CRISTINA (farmácia) e FLÁVIO HENRIQUE DA SILVA (tesouraria) que procedessem como já mencionado.

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS DE MORAIS GUALTIERI, em 25/08/2021 10:25. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento>. Chave fbb9667c.5a0fafed.87d9ad71.e2b95473



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE
 1º Ofício

Quanto ao prejuízo causado com os desvios destes medicamentos, vale lembrar o que já mencionado acima, no sentido de que havia a determinação expressa, por parte dos réus, no sentido de que os medicamentos e materiais fossem lançados na conta-paciente com valores de “tabela SUS”, sabidamente mais barata que a “tabela particular”.

Com base na “tabela SUS”, os medicamentos e materiais desviados foram calculados no valor de R\$403,42. Todavia, considerada a tabela particular, deveriam tê-lo sido no montante de R\$2.920,76, vide planilha abaixo:

25/7/2014	DESCRIÇÃO	LANÇADO NAS NOTAS	VALOR PARTICULAR À EPOCA	PREÇO CUSTO	QUANTIDADE	TOTAL LANÇADO NAS NOTAS	TOTAL PREÇO CUSTO	VALOR LANÇADO - PREÇO CUSTO	PREÇO PARTICULAR TOTAL	PREÇO LANÇADO - PREÇO PARTICULAR)
2.423.535	Amicacina 500	R\$ 0,99	R\$ 3,64	R\$ 0,90	130	R\$ 128,83	R\$ 117,00	R\$ 11,83	R\$ 473,20	-R\$ 344,37
2.423.535	Solução ringer	R\$ 1,95	R\$ 6,56	R\$ 2,42	51	R\$ 99,59	R\$ 123,42	-R\$ 23,83	R\$ 334,56	-R\$ 234,97
2.423.535	Aguilha descar	R\$ 0,06	R\$ 0,22	R\$ 0,03	200	R\$ 11,22	R\$ 6,00	R\$ 5,22	R\$ 44,00	-R\$ 32,78
2.423.535	Aguilha descar	R\$ 0,09	R\$ 1,40	R\$ 0,07	200	R\$ 17,56	R\$ 14,00	R\$ 3,56	R\$ 280,00	-R\$ 262,44
2.423.535	Equipo macrod	R\$ 0,81	R\$ 1,60	R\$ 0,79	100	R\$ 80,94	R\$ 79,00	R\$ 1,94	R\$ 160,00	-R\$ 79,06
2.423.535	Seringa desca	R\$ 0,14	R\$ 3,00	R\$ 0,14	200	R\$ 28,10	R\$ 28,00	R\$ 0,10	R\$ 600,00	-R\$ 571,90
2.423.535	Seringa desca	R\$ 0,23	R\$ 8,82	R\$ 0,22	100	R\$ 22,84	R\$ 22,00	R\$ 0,84	R\$ 882,00	-R\$ 859,16
2.423.535	Seringa desca	R\$ 0,07	R\$ 0,17	R\$ 0,07	100	R\$ 7,23	R\$ 7,00	R\$ 0,23	R\$ 17,00	-R\$ 9,77
2.423.535	Seringa desca	R\$ 0,07	R\$ 1,30	R\$ 0,07	100	R\$ 7,06	R\$ 7,00	R\$ 0,06	R\$ 130,00	-R\$ 122,94
	Obs.: Fatura em aberto					R\$ 403,37	R\$ 403,42	-R\$ 0,05	R\$ 2.920,76	-R\$ 2.517,39

A fatura referente a estes materiais (f. 13 da sindicância) nunca foi paga pelo réu RAFAEL SIMÕES (sequer pelo preço “tabela SUS”), a indicar a ocorrência de efetivo prejuízo da ordem de R\$2.920,76.

Ao assim agirem, os réus, na condição de autores mediatos em razão do domínio da organização, de modo livre e consciente, em concurso de pessoas, desviaram, em proveito de RAFAEL TADEU SIMÕES, os bens imóveis descritos na conta-paciente tratada neste tópico, de que tinham a posse/disponibilidade em razão dos respectivos cargos ocupados junto ao HCSL (medicamentos e materiais).



2.1.2. DO DESVIO OCORRIDO EM 05/01/2015 – CONTA PACIENTE/NUMERO DE ATENDIMENTO 2.605.403

O segundo desvio apurado ocorreu em 05/01/2015 e teve como objeto os seguintes medicamentos e materiais:

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS DE MORAIS GUALTIERI, em 25/08/2021 10:25. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave fbb9667c.5a0fafed.87d9ad71.e2b95473



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE
 1º OFÍCIO

 Rua Comendador José Garcia, 777 - Pouso Alegre - MG CNPJ: 2.395.191.600/475 - Inscr. Est.: - Fone: 35-3422-2345 (CNPES 2127989)		CONTA PACIENTE Nº Atend.: 2.605.403 Nº I.C.: 2.198.741							
Paciente: Rafael Tadeu Simoes		Convênio: Particular							
Usuário/Matrícula:		Motivo Alta: Alta - Melhorado Tipo Atend.: 7 - Externo Espec/Clinica: Fis: Médica							
Prontoário: 39952		Data Entrada: 05/01/2015 14:36:18							
Médico: Médico Externo		Data Saída: 05/01/2015 14:45:41							
Proc. Princ.: 00000000.0		CID Princ.:							
Guia: Não Informada		Ass: 							
Medicamentos									
Seq.	Codigo	TUSS	Descrição	Pronto Socorro Part/Conv -	Fabricante	Uni	Qtde	VI Unit.	VI Total
1	712		Amicacina 500mg inj. (ampola c/ 2mL)		ARISTO	amp	50,0000	1,24	62,00
2	171		Cloreto de Sodio 0,9% fr. c/ 250mL (fisiológico)		SANOBI	Fr	30,0000	1,50	45,00
3	174		Solução ringer c/ lactato (frasco c/ 500mL)		FRESEN	Fr	90,0000	1,85	166,50
4	169		Soro Glicosado 5% (frasco c/ 500mL) Isento de		FRESEN	Fr	6,0000	1,90	11,40
Total - Pronto Socorro Part/Conv -							176,	284,90	
Materials									
Seq.	Codigo	TUSS	Descrição	Pronto Socorro Part/Conv -	Fabricante	Uni	Qtde	VI Unit.	VI Total
-	36		Agulha descartável 30 x 08		KDL	un	1,300,	0,04	52,00
2	37		Agulha descartável 40 x 12		BD	un	1,400,	0,10	140,00
3	36202		Equipos macrogotas flexível 1,40m c/injetor lateral (DESCARPACK	un	50,0000	0,89	44,60
4	36292		Seringa descartavel insulina 1ml Ultrafine c/agulha		BD DIABETE	un	100,0000	0,98	98,00
5	69		Seringa descartável 10mL s/agulha luer slip		BD	un	300,0000	0,15	45,00
6	90		Seringa descartável 20mL s/agulha luer slip		BD	un	250,0000	0,24	60,00
7	40		Seringa descartável 3mL c/Luer lock - bd			un	300,0000	0,07	21,00
Total - Pronto Socorro Part/Conv -							3.700,	460,60	
Total Medicamentos								284,90	
Total Materiais								460,60	
Total geral								745,50	

A conta-paciente criada de forma fictícia para amparar este desvio tem as mesmas características já noticiadas. Nela foi indicado que o atendimento fictício ocorreu das 14:36:18 às 14:45:41, sendo que o paciente RAFAEL TADEU SIMÕES teve alta com melhora de seu quadro clínico. A falsidade do lançamento é evidente, especialmente quando se constata que em 9 minutos de atendimento foram, em tese, administradas a RAFAEL SIMÕES nada menos que 50 ampolas do antibiótico AMICACINA 500mg e 45 litros de Solução Ringer com lactato, bem como foram utilizados 3.700 seringas, agulhas e equipamentos macrogotas.

Vale aqui, o que já aduzido no item anterior, quanto ao tempo de administração e dosagem da AMICACINA, a reforçar a falsidade dos lançamentos realizados, seja porque o tempo de administração é incompatível com o tempo de atendimento, seja porque a dose obtida a partir das 50 ampolas extrapola, com folga, os 15mg/kg/dia.

Como já sintetizado alhures, o réu RAFAEL TADEU SIMÕES foi o responsável por guiar a ação das demais réis, determinando-as a proceder à separação dos materiais e posterior entrega a ele, para retirada das dependências do hospital. A ré SILVIA REGINA, a seu turno, foi a responsável por repassar a determinação a RENATA LÚCIA, Coordenadora do Setor de Compras, a qual se valeu de sua hierarquia para determinar aos funcionários SÔNIA ALVES, ROSEANE FRAGA, FERNANDA CRISTINA, CYNTHIA GOMES APARECIDO (farmácia) e FLÁVIO HENRIQUE DA SILVA (tesouraria) que procedessem como já mencionado.

Quanto ao prejuízo causado com os desvios destes medicamentos, vale lembrar o que já mencionado acima, no sentido de que havia a determinação expressa, por parte dos réus, no sentido de que os medicamentos e materiais fossem lançados na conta-paciente com valores de “tabela SUS”, sabidamente mais barata que a “tabela particular”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE
 1º OFÍCIO

Com base na “tabela SUS”, os medicamentos e materiais desviados foram calculados no valor de R\$745,50. Todavia, considerada a tabela particular, deveriam tê-lo sido no montante de R\$6.145,80, vide planilha abaixo:

5/1/2015	DESCRIÇÃO	LANÇADO NAS NOTAS	VALOR PARTICULAR À ÉPOCA	PREÇO CUSTO	QUANTIDADE	TOTAL LANÇADO NAS NOTAS	TOTAL PREÇO CUSTO	VALOR LANÇADO - PREÇO CUSTO	PREÇO PARTICULAR TOTAL	PREÇO LANÇADO - PREÇO PARTICULAR
2.605.403	Agulha descartável 30 x 08	R\$ 0,04	R\$ 0,22	R\$ 0,07	1300	R\$ 52,00	R\$ 91,00	-R\$ 39,00	R\$ 286,00	-R\$ 234,00
2.605.403	Agulha descartável 40 x 12	R\$ 0,10	R\$ 1,40	R\$ 0,09	1400	R\$ 140,00	R\$ 126,00	-R\$ 14,00	R\$ 1.960,00	-R\$ 1.820,00
2.605.403	Amicacina 500mg inj. (ampola c/ 2mL)	R\$ 1,24	R\$ 2,81	R\$ 0,77	50	R\$ 62,00	R\$ 38,50	-R\$ 23,50	R\$ 140,50	-R\$ 78,50
2.605.403	Cloreto de Sódio 0,9% fr/c/ 250mL (fisiológico) Isento de	R\$ 1,50	R\$ 4,71	R\$ 1,46	30	R\$ 45,00	R\$ 43,80	-R\$ 1,20	R\$ 141,30	-R\$ 96,30
2.605.403	Equipo macrogotas flexível 1,40m c/injetor lateral (emb	R\$ 0,89	R\$ 1,60	R\$ 0,81	50	R\$ 44,00	R\$ 72,90	R\$ 93,60	R\$ 144,00	R\$ 22,50
2.605.403	Seringa descartável insulina 1ml Ultraline c/agulha acop	R\$ 0,98	R\$ 3,69	R\$ 0,37	100	R\$ 98,00	R\$ 37,00	-R\$ 61,00	R\$ 369,00	-R\$ 271,00
2.605.403	Seringa descartável 10mL s/agulha luer slip	R\$ 0,15	R\$ 3,00	R\$ 0,14	300	R\$ 45,00	R\$ 42,00	-R\$ 3,00	R\$ 900,00	-R\$ 855,00
2.605.403	Seringa descartável 20mL s/agulha luer slip	R\$ 0,24	R\$ 8,82	R\$ 0,23	250	R\$ 60,00	R\$ 57,50	-R\$ 2,50	R\$ 2.205,00	-R\$ 2.145,00
2.605.403	Seringa descartável 3mL c/Luer lock - bd	R\$ 0,07	R\$ 0,17	R\$ 0,07	300	R\$ 21,00	R\$ 21,00	R\$ 0,00	R\$ 51,00	-R\$ 30,00
2.605.403	Solução ringer c/ lactato (frasco c/ 500mL)	R\$ 1,85	R\$ 6,56	R\$ 1,95	90	R\$ 166,50	R\$ 175,50	-R\$ 9,00	R\$ 590,40	-R\$ 423,90
2.605.403	Soro Glicosado 5% (frasco c/ 500mL) Isento de PVC	R\$ 1,90	R\$ 6,59	R\$ 2,27	6	R\$ 11,40	R\$ 13,62	-R\$ 2,22	R\$ 39,54	-R\$ 28,14
						R\$ 745,50	R\$ 508,70	R\$ 169,80	R\$ 6.145,80	-R\$ 5.477,30

A fatura referente a estes materiais (f. 16 da sindicância) foi paga apenas em 25/01/2016, ou seja, mais de um ano após o desvio, mediante cheque do próprio réu RAFAEL TADEU SIMÕES (nº 852064 – f. 147 da sindicância), pelo preço “tabela SUS”, da ordem de R\$745,50, o que indica um prejuízo efetivo de pelo menos R\$5.477,30.

Ao assim agirem, os réus, na condição de autores mediatos em razão do domínio da organização, agindo de modo livre e consciente, em concurso de pessoas, desviaram, em proveito de RAFAEL TADEU SIMÕES, os bens imóveis descritos na conta-paciente tratada neste tópico, de que tinham a posse/disponibilidade em razão dos respectivos cargos ocupados junto ao HCSL (medicamentos e materiais).

2.1.3. DO DESVIO OCORRIDO EM 26/01/2016 – CONTA PACIENTE/NUMERO DE ATENDIMENTO 3.026.133

O terceiro desvio apurado ocorreu em 26/01/2016 e teve como objeto os seguintes materiais (f. 185 da sindicância):

Seq.	Codigo	TUSS	Descrição	Fabricante	Unidade	Qtde	VI Unit.	VI Total
1	36		Agulha descartável 30 x 08	KDL	un	200.0000	0,05	9,40
2	37		Agulha descartável 40 x 12	BD	un	200.0000	0,12	24,00
3	68		Seringa descartável 5mL s/agulha luer slip	BD	un	250.0000	0,10	25,00
Total - Ambulatório Externo -							650,	58,40
Total Materiais								58,40
Total geral								58,40

A conta-paciente criada de forma fictícia para amparar este desvio tem as mesmas características já noticiadas. Nela foi indicado que o atendimento

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS DE MORAIS GUALTIERI, em 25/08/2021 10:25. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave fbb9667c.5a0fafed.87d9ad71.e2b95473



ficção ocorreu das 16:47:11 do dia 26/01/2016 às 09:52:36 do dia seguinte. A falsidade do lançamento é evidente, especialmente quando se constata que em o “paciente” teria utilizado apenas seringas e agulhas, sem a ministração de qualquer medicamento.

Como já sintetizado alhures, o réu RAFAEL TADEU SIMÕES foi o responsável por guiar a ação das demais réis, determinando-as a proceder à separação dos materiais e posterior entrega a ele, para retirada das dependências do hospital. A ré SILVIA REGINA, a seu turno, foi a responsável por repassar a determinação a RENATA LÚCIA, Coordenadora do Setor de Compras, a qual se valeu de sua hierarquia para determinar aos funcionários SÔNIA ALVES, ROSEANE FRAGA, CYNTHIA GOMES APARECIDO (farmácia) e FLÁVIO HENRIQUE DA SILVA (tesouraria) que procedessem como já mencionado.

Quanto ao prejuízo causado com os desvios destes medicamentos, vale lembrar o que já mencionado acima, no sentido de que havia a determinação expressa, por parte dos réus, no sentido de que os medicamentos e materiais fossem lançados na conta-paciente com valores de “tabela SUS”, sabidamente mais barata que a “tabela particular”.

Com base na “tabela SUS”, os medicamentos e materiais desviados foram calculados no valor de R\$58,40, preço inclusive inferior ao valor de custo (R\$265,00). Todavia, considerada a tabela particular, deveriam tê-lo sido no montante de R\$649,00, vide planilha abaixo:

	DESCRIÇÃO	LANÇADO NAS NOTAS	VALOR PARTICULAR À ÉPOCA	PREÇO CUSTO	QUANTIDADE	TOTAL LANÇADO NAS NOTAS	PREÇO CUSTO	PREÇO LANÇADO - PREÇO CUSTO	PREÇO PARTICULAR TOTAL	PREÇO LANÇADO - PREÇO PARTICULAR
26/1/2016										
3026133	Agulha descartável 30 x 0	0,047	0,22	0,04	200	R\$ 9,40	R\$ 8,00	R\$ 1,40	R\$ 44,00	-R\$ 34,60
3026133	Agulha descartável 40 x 1	0,12	1,4	0,11	200	R\$ 24,00	R\$ 22,00	R\$ 2,00	R\$ 280,00	-R\$ 256,00
3026133	Seringa descartável 5mL	0,1	1,3	0,94	250	R\$ 25,00	R\$ 235,00	-R\$ 210,00	R\$ 325,00	-R\$ 300,00
						R\$ 58,40	R\$ 265,00	-R\$ 206,60	R\$ 649,00	-R\$ 590,60

A fatura referente a estes materiais foi paga mediante cheque do próprio RAFAEL TADEU SIMÕES (nº 852172 – f. 192 da sindicância), apenas em 09/12/2016, ou seja, quase um ano após o desvio, pelo preço “tabela SUS”, da ordem de R\$58,40, o que indica um prejuízo efetivo de pelo menos R\$590,609.

Ao assim agirem, os réus, na condição de autores mediatos em razão do domínio da organização, agindo de modo livre e consciente, em concurso de pessoas, desviaram, em proveito de RAFAEL TADEU SIMÕES, os bens imóveis descritos na conta-paciente tratada neste tópico, de que tinham a posse/disponibilidade em razão dos respectivos cargos ocupados junto ao HCSL (medicamentos e materiais).

2.1.4. DO DESVIO OCORRIDO EM 22/03/2016 – CONTA PACIENTE/NUMERO DE ATENDIMENTO 3.087.414

⁹O cheque em questão possui valor nominal de R\$1.245,00, referente à soma da conta-paciente nº 3.087.414, no valor de R\$1.186,18 e da conta paciente nº 3.026.133, no valor de R\$58,40 (f. 186 da sindicância).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE
 1º OFÍCIO

O quarto desvio apurado ocorreu em 22/03/2016 e teve como objeto os seguintes medicamentos e materiais (f. 18 da sindicância):

Paciente:		Convênio:	Usuário/Matrícula	Nº Atend.:	3.087.414			
Rafael Tadeu Simoes		Particular		Nº I.C.:	2.642.000			
Prontuário:	39952	Data Entrada:	22/03/2016 16:54:17	Data Saída:	22/03/2016 17:00:23			
Médico:	Médico Externo	Motivo Alta:	Alta - Melhorado					
Proc. Princ.:	000000000	Tipo Atend.:	7 - Externo					
CID Princ.:		Espec/Clinica:	1 Médica					
Guia:	Não Informada							
Medicamentos								
Seq.	Código	TUSS	Descrição	Fabricante	Unidade	Qtde	VI Unit.	VI Total
Pronto Socorro Part/Conv -								
1	9210		Água destilada 1000mL, estéril (bolsa)	B.BRAU	Fr	26,0000	2,99	77,74
2	197		Água destilada 500mL, estéril (bolsa)	SANOBI	Fr	8,0000	2,03	16,24
3	187		Bicarbonato de sódio 8,4% (frasco c/ 250mL)	HYPFOA	Fr	32,0000	14,24	455,68
4	874		Cloridrato de Prometazina 50 mg/2 mL	SANOBI	amp	4,0000	1,18	4,72
5	169		Soro Glicosado 5% (frasco c/ 500mL) Isento de	FRESEN	Fr	20,0000	2,80	56,00
Total - Pronto Socorro Part/Conv -						90,0000		610,38
Materiais								
Seq.	Código	TUSS	Descrição	Fabricante	Unidade	Qtde	VI Unit.	VI Total
Pronto Socorro Part/Conv -								
1	36		Agulha descartável 30 x 08	KDL	un	400,0000	0,47	188,00
2	36		Agulha descartável 30 x 08	KDL	un	100,0000	0,05	4,70
3	37		Agulha descartável 40 x 12	BD	un	1,100	0,12	132,00
4	38202		Equipo macrogotas flexível 1,40m c/injetor lateral (DESCARPACK	un	60,0000	1,06	63,60
5	69		Seringa descartável 10mL s/agulha luer slip	BD	un	250,0000	0,18	45,00
6	90		Seringa descartável 20mL s/agulha luer slip	BD	un	250,0000	0,27	67,50
7	68		Seringa descartável 5mL s/agulha luer slip	BD	un	750,0000	0,10	75,00
Total - Pronto Socorro Part/Conv -						2,910		575,80
Total Medicamentos								610,38
Total Materiais								575,80
Total geral								1.186,18

A conta-paciente criada de forma fictícia para amparar este desvio tem as mesmas características já noticiadas. Nela foi indicado que o atendimento fictício ocorreu das 16:54:17 às 17:00:23, sendo que o paciente RAFAEL TADEU SIMÕES teve alta com melhora de seu quadro clínico. A falsidade do lançamento é evidente, especialmente quando se constata que em 6 minutos de atendimento foram, em tese, administradas a RAFAEL SIMÕES nada menos que 30 litros de água destilada, 8 litros de bicarbonato de sódio 8,4%50 e 10 litros de soro glicosado 8%, bem como foram utilizadas 2.910 seringas, agulhas e equipos macrogotas.

Vale aqui, o que já aduzido no item anterior, quanto ao tempo de administração e dosagem dos medicamentos, a reforçar a falsidade dos lançamentos realizados.

Como já sintetizado alhures, o réu RAFAEL TADEU SIMÕES foi o responsável por guiar a ação das demais réis, determinando-as a proceder à separação dos materiais e posterior entrega a ele, para retirada das dependências do hospital. A ré SILVIA REGINA, a seu turno, foi a responsável por repassar a determinação a RENATA LÚCIA, Coordenadora do Setor de Compras, a qual se valeu de sua hierarquia para determinar aos funcionários SÔNIA ALVES, ROSEANE FRAGA, CYNTHIA GOMES APARECIDO (farmácia) e FLÁVIO HENRIQUE DA SILVA (tesouraria) que procedessem como já mencionado¹⁰.

¹⁰Como já mencionado acima, os demais funcionários que praticaram atos relacionados aos desvios em tela agiram inseridos em um contexto de alta fungibilidade/substitutividade, afigurando-se como meras engrenagens de um mecanismo que operaria de qualquer maneira, sendo certo que a resistência destes seria – como de fato foi – inútil.



Quanto ao prejuízo causado com os desvios destes medicamentos, vale lembrar o que já mencionado acima, no sentido de que havia a determinação expressa, por parte dos réus, no sentido de que os medicamentos e materiais fossem lançados na conta-paciente com valores de “tabela SUS”, sabidamente mais barata que a “tabela particular”.

Com base na “tabela SUS”, os medicamentos e materiais desviados foram calculados no valor de R\$1.186,18. Todavia, considerada a tabela particular, deveriam tê-lo sido no montante de R\$3.836,72, vide planilha:

	DESCRIÇÃO	LANÇADO NAS NOTAS	VALOR PARTICULAR À EPOCA	PREÇO CUSTO	QUANTIDADE	TOTAL LANÇADO NAS NOTAS	TOTAL PREÇO CUSTO	VALOR LANÇADO - PREÇO CUSTO	PREÇO PARTICULAR TOTAL	PREÇO LANÇADO - PREÇO PARTICULAR
22/3/2016										
3087414	Água destilada 1000ml	2,99	6	2,73	26	R\$ 77,74	R\$ 70,98	R\$ 6,76	R\$ 156,00	-R\$ 78,26
3087414	Água destilada 500ml	2,03	7,25	1,96	8	R\$ 16,24	R\$ 15,68	R\$ 0,56	R\$ 58,00	-R\$ 41,76
3087414	Agulha descartável 30	0,47	0,22	0,05	500	R\$ 192,70	R\$ 25,00	R\$ 167,70	R\$ 110,00	R\$ 82,70
3087414	Agulha descartável 40	0,12	1,4	0,12	1100	R\$ 132,00	R\$ 132,00	R\$ 0,00	R\$ 1.540,00	-R\$ 1.408,00
3087414	Bicarbonato de sódio	14,24	33,38	13,99	32	R\$ 455,68	R\$ 447,68	R\$ 8,00	R\$ 1.068,16	-R\$ 612,48
3087414	Cloridrato de Prometa	1,18	3,04	1,36	4	R\$ 4,72	R\$ 5,44	-R\$ 0,72	R\$ 12,16	-R\$ 7,44
3087414	Equipo macrogotas fil	1,06	1,78	1,49	80	R\$ 63,60	R\$ 119,20	-R\$ 55,60	R\$ 142,40	-R\$ 78,80
3087414	Seringa descartável 1	0,18	3	0,18	250	R\$ 45,00	R\$ 45,00	R\$ 0,00	R\$ 750,00	-R\$ 705,00
3087414	Seringa descartável 2	0,27	8,82	0,27	250	R\$ 67,50	R\$ 67,50	R\$ 0,00	R\$ 2.205,00	-R\$ 2.137,50
3087414	Seringa descartável 5	0,1	1,3	0,11	750	R\$ 75,00	R\$ 82,50	-R\$ 7,50	R\$ 975,00	-R\$ 900,00
3087414	Soro Glicosado 5% (fr	2,8	7,86	2	20	R\$ 56,00	R\$ 40,00	R\$ 16,00	R\$ 157,20	-R\$ 101,20
						R\$ 1.186,18	R\$ 860,98	R\$ 126,70	R\$ 3.836,72	-R\$ 2.849,04

A fatura referente a estes materiais (f. 19 da sindicância) foi paga mediante cheque do próprio RAFAEL TADEU SIMÕES (nº 852172 – f. 192 da sindicância), apenas em 09/12/2016, ou seja, quase um ano após o desvio, pelo preço “tabela SUS”, da ordem de R\$1.186,18, o que indica um prejuízo efetivo de pelo menos R\$2.849,04¹¹.

Ao assim agirem, os réus, na condição de autores mediatos em razão do domínio da organização, agindo de modo livre e consciente, em concurso de pessoas, desviaram, em proveito de RAFAEL TADEU SIMÕES, os bens descritos na conta-paciente tratada neste tópico, de que tinham a posse/disponibilidade em razão dos respectivos cargos ocupados junto ao HCSL (medicamentos e materiais).


2.1.5. DO DESVIO OCORRIDO EM 23/01/2017 – CONTA PACIENTE/NUMERO DE ATENDIMENTO 3.427.759

O quinto desvio apurado ocorreu em 23/01/2017 e teve como objeto os seguintes medicamentos e materiais (f. 193 da sindicância):

¹¹O cheque em questão possui valor nominal de R\$1.245,00, referente à soma da conta-paciente nº 3.087.414, no valor de R\$1.186,18 e da conta paciente nº 3.026.133, no valor de R\$58,40 (f. 186 da sindicância).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE
 1º Ofício

 Rua Comendador José Garcia, 777 - Pouso Alegre - MG CNPJ: 23951916000475 - Inscr. Est.: - Fone: 35-3422-2345 (CNPES 2127989)		CONTA PACIENTE						
Paciente: Rafael Tadeu Simoes		Convênio: Particular	Usuário/Matrícula: Nº Atend.: 3.427.759 Nº LC.: 2.963.604					
Prontuário: 39952	Data Entrada: 23/01/2017 11:34:10	Data Saída: 23/01/2017 11:37:14	Motivo Alta: Alta - Melhorado					
Médico: Médico Externo		Tipo Atend.: 3 - Pronto Socorro						
Proc. Princ.: 00000000	Espec/Clinica: 1 Médica							
CID Princ.:	FL. <u>193</u> ASS. <u>[Assinatura]</u>							
Guia: Não informada								
Medicamentos								
Seq.	Código	TUSS	Descrição	Fabricante	Uni	Qtde	VI Unit.	VI Total
Pronto Socorro Part/Conv -								
1	9210		Água destilada 1000mL esteril (bolsa)	B.BRAU	Fr	12,0000	3,06	36,72
2	187		Bicarbonato de sódio 8,4% (frasco c/ 250mL)	HYPOFA	Fr	12,0000	14,07	168,84
3	174		Solução ringer c/ lactato (frasco c/ 500mL)	SANOBI	Fr	40,0000	2,41	96,40
Total - Pronto Socorro Part/Conv -						64,0000		301,96
Materiais								
Seq.	Código	TUSS	Descrição	Fabricante	Uni	Qtde	VI Unit.	VI Total
Pronto Socorro Part/Conv -								
	36		Agulha descartável 30 x 08	KDL	un	800,0000	0,06	48,00
2	37		Agulha descartável 40 x 12	BD	un	900,0000	0,12	108,00
Total - Pronto Socorro Part/Conv -						1.700,		156,00
Total Medicamentos								301,96
Total Materiais								156,00
Total geral								457,96

A conta-paciente criada de forma fictícia para amparar este desvio tem as mesmas características já noticiadas. Nela foi indicado que o atendimento fictício ocorreu das 11:34:10 às 11:37:14, sendo que o paciente RAFAEL TADEU SIMÕES teve alta com melhora de seu quadro clínico. A falsidade do lançamento é evidente, especialmente quando se constata que em 3 minutos de atendimento foram, em tese, administradas a RAFAEL SIMÕES nada menos que 12 litros de água destilada, 3 litros de bicarbonato de sódio 8,4% e 20 litros de Solução Ringer com lactato, bem como foram utilizadas 1.700 seringas, agulhas e equipos macrogotas.

Vale aqui, o que já aduzido no item anterior, quanto ao tempo de administração e dosagem dos medicamentos, a reforçar a falsidade dos lançamentos realizados.

Como já sintetizado alhures, o réu RAFAEL TADEU SIMÕES foi o responsável por guiar a ação das demais réis, determinando-as a proceder à separação dos materiais e posterior entrega a ele, para retirada das dependências do hospital. A ré SILVIA REGINA, a seu turno, foi a responsável por repassar a determinação a RENATA LÚCIA, Coordenadora do Setor de Compras, a qual se valeu de sua hierarquia para determinar aos funcionários ROSEANE FRAGA, CYNTHIA GOMES APARECIDO (farmácia) e FLÁVIO HENRIQUE DA SILVA (tesouraria) que procedessem como já mencionado.

Quanto ao prejuízo causado com os desvios destes medicamentos, vale lembrar o que já mencionado acima, no sentido de que havia a determinação expressa, por parte dos réus, no sentido de que os medicamentos e materiais fossem lançados na conta-paciente com valores de “tabela SUS”, sabidamente mais barata que a “tabela particular”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE
 1º OFÍCIO

Com base na “tabela SUS”, os medicamentos e materiais desviados foram calculados no valor de R\$457,86. Todavia, considerada a tabela particular, deveriam tê-lo sido no montante de R\$2.154,56, vide planilha abaixo:

	DESCRIÇÃO	LANÇADO NAS NOTAS	VALOR PARTICULAR À ÉPOCA	PREÇO CUSTO	QUANTIDADE	TOTAL LANÇADO NAS NOTAS	TOTAL PREÇO CUSTO	VALOR LANÇADO - PREÇO CUSTO	PREÇO PARTICULAR TOTAL	PREÇO LANÇADO - PREÇO PARTICULAR
23/1/2017										
3427759	Água destilada 1000l	3,06	6	3,09	12	R\$ 36,72	R\$ 37,08	-R\$ 0,36	R\$ 72,00	-R\$ 35,28
3427759	Agulha descartável 3	0,06	0,12	0,05	800	R\$ 48,00	R\$ 40,00	R\$ 8,00	R\$ 96,00	-R\$ 48,00
3427759	Agulha descartável 4	0,12	1,4	0,12	900	R\$ 108,00	R\$ 108,00	R\$ 0,00	R\$ 1.260,00	-R\$ 1.152,00
3427759	Bicarbonato de sódio	14,07	33,38	14	12	R\$ 168,84	R\$ 168,00	R\$ 0,84	R\$ 400,56	-R\$ 231,72
3427759	Solução ringer c/ lact	2,41	8,15	2,35	40	R\$ 96,40	R\$ 94,00	R\$ 2,40	R\$ 326,00	-R\$ 229,60
						R\$ 457,96	R\$ 447,08	R\$ 10,04	R\$ 2.154,56	-R\$ 1.696,60

A fatura referente a estes materiais (f. 19 da sindicância) foi paga mediante cheque do próprio RAFAEL TADEU SIMÕES (nº 010539 – f. 203 da sindicância), apenas em 218/06/2017, ou seja, quase 6 meses após o desvio, pelo preço “tabela SUS”, da ordem de R\$457,96, o que indica um prejuízo efetivo de pelo menos R\$1.696,60.

Ao assim agirem, os réus, na condição de autores mediatos em razão do domínio da organização, agindo de modo livre e consciente, em concurso de pessoas, desviaram, em proveito de RAFAEL TADEU SIMÕES, os bens imóveis descritos na conta-paciente tratada neste tópico, de que tinham a posse/disponibilidade em razão dos respectivos cargos ocupados junto ao HCSL (medicamentos e materiais).

Como se observa, a simples retirada dos medicamentos e materiais do estoque do HCSL poderia despertar atenções indesejadas, já que se daria falta deles, em caso de realização de inventários e auditorias. Daí, inclusive, a preocupação da testemunha ROSEANE FRAGA, em registrar a dispensação, embora esse não fosse o propósito inicial dos acusados.

Assim, como forma de viabilizar o desvio e garantir que não se levantasse suspeitas (ou mesmo para aquietar os ânimos da então líder da farmácia, que demonstrou descontentamento com o procedimento), os réus ainda adotaram prática visando a dar ares de legalidade aos atos dantes praticado. O artifício ainda serviu para criar uma válvula de escape (uma “desculpa”, efetivamente), caso os desvios viessem a ser descobertos, o que efetivamente se viu ao longo dos interrogatórios.

Nesse desiderato, foi determinado pelas rés SILVIA REGINA e RENATA LÚCIA, com a anuência e concordância do réu RAFAEL SIMÕES, que os funcionários da farmácia, ao separarem os medicamentos e materiais que seriam desviados, criassem contas-paciente fictícias, nos quais os bens eram relacionados. Foi orientado o funcionário da tesouraria,



ademais, a lançar preços inferiores para os bens relacionados (“tabela SUS” em contraposição à “tabela particular”).

A criação dessas contas fictícias no sistema TASY implicou na inserção de dados falsos no sistema informatizado do HCSSL, já que não foi realizado nenhum atendimento, como já demonstrado. Especialmente aos campos “paciente”; “convênio”; “motivo alta”; “prontuário”; “data entrada”; “data saída”; “vl. unit.” e “vl. total” foram preenchidos, nas cinco oportunidades detalhadas nesta manifestação, com dados falsos ou diversos dos que deveriam constar, com a finalidade de assegurar a RAFAEL SIMÕES a obtenção da vantagem referente aos desvios praticados.

Com efeito, diferentemente do que possa parecer – e do que alegado pelos réus -, não havia, em absoluto, intenção de RAFAEL SIMÕES em proceder ao pagamento dos materiais desviados, servindo o artifício de criar as contas-paciente fictícias como mecanismo para dar ares de legalidade aos atos dantes praticados.

Às escâncaras! Ora, fosse, de fato, a intenção do réu de “comprar” os medicamentos e materiais na farmácia do hospital, deveria, primeiro, ter havido prescrição médica, já que a *amicacina* era remédio controlado. Afóra isso, deveria ter havido pagamento tão logo retirados os materiais do hospital, como acontece em qualquer estabelecimento. Ao contrário, entretanto, o que se constata é que somente muitos meses após o desvio – e até mesmo após a saída de RAFAEL da direção da FUVS - foram emitidas Notas Fiscais referentes aos atendimentos fictícios. A maioria das notas fiscais foi paga pelo próprio réu RAFAEL SIMÕES, mediante cheques nominais ao HCSSL. Uma das notas, referente ao atendimento em 2014, sequer havia sido paga até o oferecimento da denúncia criminal.

É de relevo anotar, ademais, que o pagamento parcial das notas fiscais pelo réu RAFAEL TADEU SIMÕES não desnatura os atos ímprobos narrados. Isso porque, a Lei Federal n. 5.991/73 (art. 6º, *a contrario sensu*) veda a comercialização de medicamentos e materiais por hospitais:

Art. 6º - A dispensação de medicamentos é privativa de:

- a) farmácia;
- b) drogaria;
- c) posto de medicamento e unidade volante;
- d) dispensário de medicamentos.



Parágrafo único. Para atendimento exclusivo a seus usuários, os estabelecimentos hoteleiros e similares poderão dispor de medicamentos anódinos, que não dependam de receita médica, observada a relação elaborada pelo órgão sanitário federal.

Assim, é certo que os medicamentos e materiais existentes na farmácia e almoxarifado do HCSL são para aplicação estrita nos atendimentos efetivamente realizados no Hospital. **Logo, se não houve atendimento e os medicamentos e materiais foram deslocados para fora do hospital, a fim de atender a interesses particulares do réu RAFAEL SIMÕES, é forçoso reconhecer o efetivo desvio ilícito**¹². Vale dizer, sendo o destino ou aplicação dos remédios e medicamentos disponíveis no HCSL, o uso em atendimentos a pacientes do hospital, sendo proibida a venda de medicamentos pelo HCSL, salvo nas situações de atendimento efetivamente prestado no nosocômio, e sendo fraudulentos e fictícios os atendimentos registrados no TASY, **qualquer tipo de dispensação de medicamentos ou materiais era proibida e ilícita, configurando a retirada de materiais do hospital como típico desvio**, sendo que o simples registro da dispensação nos sistemas do hospital, ainda que seguida de pagamento (em valores menores que os devidos) não torna lícita a conduta.

Ao contrário, há evidências claras e convincentes de que a retirada dos materiais não foi seguida de pagamento – o que seria a conduta esperada caso o objetivo do réu RAFAEL SIMÕES fosse pagar pelo material desviado -, mas ao contrário, esse pagamento ocorreu apenas muitos meses após os desvios, e coincidentemente, após RAFAEL SIMÕES ter sido eleito para o cargo de Prefeito de Pouso Alegre.

Mas além disso, ainda que se cogite na ausência de efetivo desvio, tem-se que os valores lançados nas contas-paciente e pagos posteriormente por RAFAEL SIMÕES eram muito abaixo daqueles que deveriam ser cobrados pelo Hospital em atendimentos particulares. Havia, em verdade, determinação dos réus RAFAEL e SILVIA, para que os lançamentos fossem realizados com base na “Tabela SUS”, sabidamente mais barata que a tabela “particular”, a qual é estabelecida a partir de uma composição de custos (não considerando apenas o custo do medicamento). Com esse procedimento, os réus geraram vantagem indevida a RAFAEL, em prejuízo do HCSL¹³, valendo-se da posição de comando

¹² Afinal, segundo BALTAZAR, “desviar é mudar de direção, altera o destino ou a aplicação, deslocar, desencaminhar”. (Baltazar Jr., José Paulo. Crimes Federais. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 268.)

¹³ É o que consta do depoimento de FLÁVIO HENRIQUE DA SILVA, prestado em sede administrativa: “[...] Que devido não ter prescrição médica ao paciente era determinado pela diretora executiva, Sílvia, a abertura



do mesmo na instituição.

De fato, realizando-se a apuração dos valores que deveriam ter sido pagos pelo réu RAFAEL SIMÕES com base na tabela para atendimentos particulares, e subtraindo-se desse valor os lançados nas notas fiscais pagas parcialmente pelo acusado, apurou-se um prejuízo efetivo de cerca de R\$11.827,21 (onze mil, oitocentos e vinte e sete reais e vinte e um centavos).

Vale ressaltar, ademais, que embora na maioria das situações os valores pagos por RAFAEL SIMÕES estivesse pouco acima do preço de custo dos medicamentos e materiais (embora abaixo da “tabela particular”), em todos os atendimentos fictícios registrados no Sistema TASY pelo menos um item (material ou medicamento) foi lançado com preço inferior àquele pago pelo HCSL na aquisição (preço de custo), o que reforça a ocorrência de prejuízo e joga por terra a versão dos acusados, de que foram lançados valores referentes ao preço de custo mais 15%.

Em relação ao Sistema TASY, como afirmado em Juízo pela testemunha de defesa JUSSELMA, todos os serviços ou produtos faturados dependem de lançamento no sistema, não existindo possibilidade de emitir nota sem lançar no Sistema TASY.

Como se constata, o Sistema TASY é a única fonte de informações para os faturamentos dos serviços prestados no âmbito do SUS, de modo que, embora elaborado por empresa privada, no contexto do HCSL, o sistema exerce uma atividade de relevância para a Administração Pública.

O que se depreende dos autos é que a instrução somente veio a robustecer os fatos descritos na inicial.

Acontece que sob o pretexto de justificar a atitude, já que se viam diante da inescapável realidade dos fatos, desnudada pela peça inaugural desta ação, e pela farta prova produzida na instrução, os réus admitiram os fatos apenas parcialmente, buscando atribuir ares de normalidade ao procedimento levado a efeito.

de atendimento para que a farmácia pudesse dispensar os medicamentos/materiais. Que também era determinado ao declarante que os valores de atendimento do particular (materiais/medicamentos) fossem alterados da tabela particular para a tabela SUS, pois esta era mais acessível. [...]”



Cuida o MPF de demonstrar que a versão apresentada pelos réus perante é contraditória e lacunosa e não subsiste a um exame mais apurado.

Com efeito, segundo a versão apresentada pelos acusados SILVIA REGINA e RAFAEL SIMÕES, em dado momento o réu se encontrava em reunião de trabalho na Presidência da FUVS, quando recebera telefonema de seu encarregado, que trabalhava na fazenda de sua propriedade, informando que precisava com urgência do medicamento *amicacina* e estava com dificuldades de adquiri-lo. Ainda segundo narrado pelos acusados, RAFAEL teria interrompido a reunião, afirmando que precisaria resolver aquela situação, ao que SILVIA REGINA, de forma espontânea, ofereceu-se para verificar junto à farmácia do HCSL se seria possível dispensar o medicamento. Posteriormente, por mera comodidade, na versão do acusado RAFAEL SIMÕES, teria ele optado por continuar adquirindo os medicamentos junto ao HCSL.

De partida, a versão se revela falsa, já que não encontra ressonância na realidade. É que, consultando-se o extrato da conta paciente 2.423.535, a primeira que seguiu os padrões narrados na presente ação, constata-se que no dia 25/07/2014, às 10h26 e 10h27, foram dispensados apenas o medicamento *Amicacina* e a substância ringer com lactato (ID 173807853, p. 12), o que contraria a afirmação de SILVIA, no sentido de que “ele precisava providenciar medicamento, o soro e alguns outros materiais”.

Outros materiais, notadamente agulhas, só vieram a ser lançados na referida conta em 11/08/2014, dias após. **Ora, se a aplicação era premente, por qual razão somente teria sido obtido o medicamento no dia 25/07/2014, e as seringas foram desviadas mais de 15 dias depois? De fato, a versão não é coerente com a realidade dos fatos.**

Além do mais, é pouco crível que a aplicação do medicamento *amicacina*, antibiótico, no gado de propriedade de RAFAEL SIMÕES, fosse feita de inopino, de forma atabalhoada, a demandar que o réu fosse acionado por seu encarregado com urgência, no meio do expediente. É que, como se sabe, a aplicação e antibióticos demanda a identificação da existência de quadro infeccioso, a até mesmo a identificação do tipo de bactéria responsável pela infecção, sob pena inclusive de se favorecer a criação de resistência por parte da bactéria, contribuindo para o agravamento do quadro infeccioso. Além disso, como demonstrado, a constatação do tipo de bactéria somente é possível a partir do exame de sangue, pelo procedimento de hemocultura.



Em uma espantosa coincidência, como demonstrado, haviam sido realizados dois exames de hemocultura nos laboratórios do HCSL, com material bovino, a pedido de RAFAEL SIMÕES.

Mas os acusados negam a coincidência e, agora, contrariando a cronologia, a lógica e até mesmo as máximas de experiência, querem fazer crer que uma situação não tem relação com a outra, trazendo, para tanto, versões contraditórias e lacunosas.

Além disso, nenhum dos acusados conseguiu explicar porque a suposta urgência perdurou por 3 anos, considerando que a primeira compra foi em 2014 e permaneceu até 2017.

Logo, pelo que querem fazer crer os acusados, os atos imputados na inicial não passaram de um favor realizado pela então Diretora Executiva da FUVS para o então Presidente, no sentido de auxiliá-lo a adquirir medicamento para tratamento do gado. Algo totalmente lícito, inocente e sem implicar em qualquer prejuízo, na visão sustentada pelos acusados.

Vê-se que a versão defensiva não tem a pretensão de negar o inegável, ou seja, que os medicamentos, agulhas, seringas, e outros materiais, destinavam-se ao tratamento dos animais de propriedade de RAFAEL SIMÕES. De fato, a própria quantidade de medicamentos e materiais dispensada, em doses cavалares (quase que literalmente), desaconselharia versão diversa.

Mas embora não negue a destinação dos equipamentos, a tese chama a atenção, posto que deveras inusual, bem como contraditória em relação às provas dos autos, inclusive depoimentos testemunhais.

Assim, tem-se que os fatos narrados na inicial restaram suficientemente provados ao longo da instrução, no sentido de que o réu RAFAEL TADEU SIMÕES, conhecido criador de gado, contando sempre com o apoio de SILVIA REGINA e RENATA RISSO, leva ao HCSL amostras de sangue colhido em seu rebanho, a fim de realizar “hemocultura”, exame destinado a detectar a presença de bactérias e fungos no sangue. Com o resultado dos exames em mãos, o próprio RAFAEL SIMÕES, por intermédio das corrés já citadas, que repassavam as ordens aos setores competentes, desvia do Hospital centenas de ampolas de antibiótico AMICACINA, além de água destilada, cloreto de sódio e Solução Ginger com Lactato,



conhecidos solventes para a Amicacina, bem como milhares de agulhas, seringas e outros materiais para aplicação de medicamentos.

Fica evidente que, realizados os exames, constatou-se infecção nos animais, o que levou o réu RAFAEL SIMÕES a se valer de sua posição de comando na FUVS e no HCSL para desviar medicamentos e materiais, em benefício privado e em prejuízo ao erário do HCSL e do próprio SUS.

Em contraposição a esta versão, como dito, coerente com os fatos, com a cronologia e com os depoimentos testemunhais, a defesa traz versão diversa, na qual se afirma que os desvios foram, na verdade, uma mera aquisição de materiais, para atender a uma demanda urgente do então Presidente da FUVS.

Tem-se, a partir do conjunto de evidências coligido nos autos, provas claras e convincentes¹⁴ de que:

¹⁴ O direito comparado, notadamente nos países da *common law*, trabalha com diversos *standards* de prova, ou modelos de constatação que servem de baliza para a definição do nível de prova exigido para a tomada de decisão. Nos Estados Unidos e Inglaterra, em casos criminais, o *standard* exigido para a condenação é o denominado *proof beyhond a reasonable doubt* ou “prova além de uma dúvida razoável”. Já em casos cíveis, o direito da *common law* adota *standard* pouco mais flexível, identificado como *preponderance of evidence* (preponderância da evidência), o qual permite que se condene o réu contra quem a culpa seja mais provável do que não (*more likely than not*). “Matematicamente, ele pode ser quantificado como 50 por cento mais um” de probabilidade de culpa (WILKINSON, Stephen. *Standards of Proof in International Humanitarian and Human Rights Fact-Finding and Inquiry Missions*. Disponível em <http://bit.ly/2gONEYK>). A adoção de padrão de convencimento menos rígido no processo civil, especialmente de índole patrimonial, decorre da compreensão de que “as consequências de decisões em processos cíveis são menos graves” que as criminais, notadamente por não envolverem restrição à liberdade. (WILKINSON, Op. Cit)
Além disso, em julgamentos cíveis de caráter excepcional, “quando direitos imperativos da pessoa precisam ser considerados”, o critério utilizado é o da *clear and convincing evidence* (evidência clara e convincente). Trata-se de *standard* intermediário, situado entre os dois acima citados, que se traduz na fórmula *much more likely than not* (*muito mais provável que não*) (CLERMONT, Kevin M.; SHERWIN, Emily. *A Comparative View of Standards of Proof*. Disponível em <http://bit.ly/2ffnU00>).
Traçando um paralelo com os critérios acima referidos, é perfeitamente possível assentar que no Brasil o modelo de constatação da “prova além da dúvida razoável” também é utilizado como parâmetro em condenações criminais (STF - HC: 88875/AM, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 07/12/2010, Segunda Turma, Data de Publicação: 09.03.2012). Por sua vez, em ações civis por ato de improbidade administrativa, é inequívoco que a natureza das sanções cominadas pela Lei n. 8.429/92 indica a necessidade de adoção de um critério um pouco mais rigoroso que aquele ordinariamente aplicado às ações cíveis de cunho patrimonial (*preponderance of evidence*). É que embora não se esteja em jogo a liberdade do réu, a exigir o nível máximo de prova possível, podem lhe ser impostas sanções graves, como a perda do cargo ou função pública e a suspensão dos direitos políticos, o que atrai para a ação de improbidade um *plus* em relação às demais ações cíveis. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, que “a prova do móvel do agente pode se tornar impossível se se impuser que o dolo seja demonstrado de forma inafastável, extreme de dúvidas. **Pelas limitações de tempo e de procedimento mesmo, inerentes ao Direito Processual, não é factível exigir do Ministério Público e da Magistratura uma demonstração cabal, definitiva, mais-que-contundente de dolo, por que isto seria impor ao Processo Civil algo que ele não pode alcançar: a verdade real.** (STJ - REsp: 1245765 MG 2011/0040108-7, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 28/06/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/08/2011).



- a) os **desvios** retratados na inicial efetivamente ocorreram, com ciência e participação direta e pessoal dos réus RAFAEL SIMÕES, SILVIA REGINA e RENATA RISSO;
- b) a dispensação dos medicamentos, além de proibida por lei federal, não seguiu o fluxo ordinário adotado no HCSL, indicando não apenas desvio de finalidade na conduta dos réus, como também **tratamento privilegiado** a RAFAEL SIMÕES, em virtude do cargo então ocupado;
- c) foram **falsificadas contas-pacientes** em nome de RAFAEL TADEU SIMÕES, as quais registravam atendimento médicos que nunca ocorreram;
- d) os materiais e medicamentos dispensados ilicitamente a RAFAEL SIMÕES foram **faturados com valores diversos** daqueles que seriam cobrados ordinariamente, muitas das vezes atingindo **valores inferiores ao preço de custo**, o que somente ocorreu em virtude da **posição privilegiada** que RAFAEL SIMÕES ostentava na estrutura da organização;
- e) foi assegurado a RAFAEL SIMÕES **tratamento privilegiado**, uma vez mais, em razão de sua posição na organização, o que lhe permitiu **manter as contas-paciente em aberto por meses a fio**, procedendo-se a lançamentos de dispensação de medicamentos e materiais, conforme conveniência pessoal do acusado, como se a farmácia do HCSL fosse sua farmácia particular;
- f) foi assegurado a RAFAEL SIMÕES **tratamento privilegiado**, uma vez que lhe era permitido efetuar os pagamentos (em preços inferiores) quando bem entendesse, o que não ocorria ordinariamente com os demais usuários do HCSL;
- g) houve a realização de, pelo menos, **dois exames de sangue de animais (bois) no laboratório do HCSL**, a partir de amostras de animais de propriedade de RAFAEL SIMÕES, contrariando não apenas as autorizações legais dos órgãos públicos – já que o hospital não possui autorização para realizar exames veterinários, mas também, indicando claro privilégio a RAFAEL SIMÕES, que uma vez mais, utilizou-se da estrutura administrativa do HCSL em exclusivo benefício particular, em prejuízo ao erário, inclusive.

7. DO ERROR IN JUDICANDO. OS FRÁGEIS E INCONSISTENTES FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA



Feita a detalhada confrontação entre os elementos de prova constantes dos autos e as teses defensivas, cabe rumar para a impugnação específica dos fundamentos utilizados na sentença, a corroborar a ocorrência de erro de julgamento.

In casu, ao apreciar os fatos narrados na demanda, o Juízo *a quo* considerou que os réus não praticaram atos de improbidade administrativa e rejeitou os pedidos formulados na inicial.

Nesse particular, faz-se oportuno reproduzir trechos dos fundamentos lançados no *decisum* recorrido:

(...) Pois bem. Em que pese este Juízo ter reconhecido, na fase inicial do processo, a probabilidade do direito invocado pelo autor (ID 15304451), o conjunto probatório produzido ao longo da instrução demonstrou que os réus não enriqueceram de forma ilícita, não causaram prejuízo ao erário e tampouco violaram princípios da Administração Pública, como passo a expor.

De fato, o requerido Rafael Simões, com o auxílio da corré Sílvia Regina, **adquiriu** (leia-se, **comprou**) do HCSL vários medicamentos (amicacina) e materiais

(agulhas, seringas, soro, cloreto de sódio, entre outros), como demonstram os documentos que acompanham a inicial (ID 13964489 – fls. 09-22). **Tais bens, ao contrário do que alega o MPF, não foram desviados (atitude que pressupõe o não pagamento e que pode ser vista como uma espécie de furto), mas sim comprados por Rafael, que efetuou o pagamento de cada material**, como revelaram várias testemunhas ouvidas em Juízo (Jucelma, Kelly, Flávio e Cíntia) e segundo os documentos de ID 13994495 e ID 13996447.

Não se sustentam os argumentos do Ministério Público Federal, no sentido de que os bens teriam sido adquiridos de acordo com a “tabela SUS” e que isso teria lesado os cofres do HCSL. Com efeito, a testemunha Ígor, que é diretor executivo da Fundação Vale do Sapucaí (FUVS – mantenedora do HCSL), informou que **não existe a mencionada “tabela SUS” e disse que a União remunera o hospital por cada procedimento realizado por meio do SUS (ID 442990875).** Segundo ele, depois que o HCSL efetua algum procedimento (atendimento, exame, cirurgia etc.) em determinado paciente, tal informação é repassada ao Ministério da Saúde, que, então, reembolsa o hospital. A testemunha relatou que **medicamentos e materiais não são objeto de remuneração por parte da União, mas apenas o procedimento realizado no paciente**, o qual se utiliza daquele materiais. Questionado se o uso ou não de medicamentos e materiais interfere no preço do procedimento, respondeu que não. Em suma, quando um paciente é atendido pelo SUS no HCSL, pouco importa se será ou não utilizado algum medicamento ou material durante o procedimento (ou a quantidade de remédios/materiais), já que somente o tipo de procedimento realizado é remunerado, de acordo com valores preestabelecidos. Tais informações também foram prestadas (e confirmadas) pela testemunha Kelly, que é gerente financeira da FUVS (ID 465578042). **Esses relatos são importantes, pois desmontam a argumentação do Parquet, no sentido de que existiria uma “tabela SUS” para venda de medicamentos.**

Acrescento que ambas as testemunhas citadas acima e também a testemunha



Jusselma (ID 443006847, ID 465603567 e ID 465578042), que era diretora administrativa da FUVS à época dos fatos, relataram em Juízo que os medicamentos e materiais utilizados pelo HCSL são adquiridos pela FUVS, sendo responsabilidade da presidência da Fundação, em conjunto com a diretoria, estabelecer os preços pelos quais os materiais serão vendidos aos pacientes (particulares ou conveniados). Ora, se não há um valor preestabelecido para a venda e tampouco existe a chamada “tabela SUS”, como dizer que o réu Rafael enriqueceu ilícitamente ou causou algum tipo de prejuízo à União com a aquisição dos medicamentos e materiais? Aliás, extrai-se da tabela elaborada para demonstrar as compras feitas por Rafael, que praticamente todos os produtos foram adquiridos por preço superior ao de custo (à exceção de alguns poucos itens – ID 13966477 – fls. 15). Referido documento está de acordo com as declarações das testemunhas Jusselma e Cíntia (ID 465814944 e ID 442769939), que disseram que, em situações como essa, normalmente era cobrado preço de custo acrescido de um percentual (10% a 20%) – o que de fato ocorreu. **Ademais, extrai-se da planilha elaborada pelo MPF para comprovar o suposto desvio que todos os produtos objeto desta ACP custaram à FUVS um total de R\$ 2.209,18, sendo que Rafael os comprou pela quantia (total) de R\$ 2.574,57 (ID 13996447 e ID 13994495). Houve, então, um pequeno superavit e não prejuízo!**

Nesse contexto, parece-me claro que os réus não enriqueceram licitamente ou contribuíram para que alguém o fizesse, não causaram prejuízo ao erário e não violaram princípios da Administração Pública. Sim, pois o enriquecimento ilícito somente teria ocorrido se Rafael tivesse retirado os bens do estoque do HCSL sem pagar por eles. O dano ao erário, a seu turno, pressupõe, necessariamente, a constatação de uma lesão aos cofres da entidade, o que também não ocorreu no caso. É verdade, por outro lado, que as condutas de Rafael (presidente da FUVS à época dos fatos) e de Sílvia (então diretora executiva) não foram as mais adequadas, uma vez que todos os produtos citados acima, que foram utilizados em animais que pertencem a Rafael, como ele mesmo declarou em audiência, poderiam e deveriam ter sido adquiridos pelos meios normais, em uma farmácia ou em uma clínica veterinária ou loja agropecuária. Entretanto, é preciso destacar que há uma distância muito grande entre uma conduta ímproba (desonesta, imbuída de má-fé e dolo) e uma atitude não exemplar ou inadequada.

No caso, Rafael demonstrou, desde o princípio, sua intenção de pagar pelos produtos retirados do hospital, como de fato o fez. **Fosse seu objetivo desviar os medicamentos e materiais, como sustenta o MPF, ele poderia simplesmente tê-los retirado do estoque sem deixar qualquer registro – tarefa de simples execução para ele que ocupava o mais alto cargo na FUVS.** Assim, tem-se que os registros na “conta paciente” (ID 13964489 – fls. 09/22), mencionados pelos MPF na petição inicial, fazem prova a favor dos réus e não contra eles. É preciso reconhecer, sim, que o método utilizado para possibilitar a compra (simulação de atendimento médico) não é correto, mas, segundo as testemunhas ouvidas, era o único meio de registrar a saída dos bens e viabilizar seu pagamento. Em outros termos, o registro das aquisições, segundo as provas existentes nos autos, não foi realizado com o objetivo de mascarar a compra dos medicamentos e materiais, como afirma o autor, mas tão somente para evitar qualquer tipo de prejuízo à FUVS e ao HCSL, com a regularização da situação por meio do pagamento dos produtos. Ademais, **embora de pouca importância prática para o deslinde do caso em apreço, é interessante destacar que, segundo a testemunha Jusselma (ID 465814944), então diretora administrativa, a prática em questão (compra de medicamentos) também era adotada por outros funcionários da FUVS e do HCSL, não sendo exclusividade de Rafael, presidente à época.**

Acrescento que não há nos autos evidências de que os réus teriam agido



dolosamente, ou seja, com intenção de enriquecerem de forma ilícita, de causarem prejuízo ao erário ou de violarem princípios da Administração. **Como exposto acima, fosse esse o intuito dos requeridos, não haveria motivos para registrar as aquisições, muito menos para pagar pelos produtos. Também não vislumbro a existência de lesão ao erário, pois, friso, os medicamentos e materiais foram vendidos a Rafael por um preço superior ao de aquisição.**

Quanto aos demais argumentos levantados pelo Ministério Público Federal, no sentido de que a dispensação dos medicamentos não seguiu o fluxo ordinário adotado no HCSL e de que teria existido tratamento privilegiado a Rafael, entre outros, são irrelevantes para o correto julgamento da lide. É de suma importância reforçar que a conduta irregular não é necessariamente ímproba. No caso, os procedimentos adotados pelos réus realmente não foram corretos, mas isso não conduz à automática conclusão de que suas condutas foram ímprobas. Isso porque, é bom que se repita, não houve enriquecimento ilícito, não existiu qualquer tipo de prejuízo ao HCSL (muito menos a erário) e também não foram violados princípios da Administração Pública, uma vez que Rafael pagou por todos os produtos descritos na inicial (ainda que uma fatura tenha sido paga com considerável atraso).

Portanto, considerando as provas produzidas durante a instrução, concluo que os réus não praticaram ato de improbidade administrativa, razão pela qual a rejeição dos pleitos iniciais é medida que se impõe.

Ante o exposto, revogo a decisão de ID 15304451 e julgo improcedentes os pedidos. **(grifamos).**

Nota-se que a magistrada de piso considerou que os medicamentos *“não foram desviados (atitude que pressupõe o não pagamento e que pode ser vista como uma espécie de furto), mas sim comprados por Rafael, que efetuou o pagamento de cada material (ID 658271954 - Pág. 7)”*. Nesse ponto, a juíza sentenciante deduziu ter ocorrido *“um pequeno superavit e não prejuízo! (ID 658271954 - Pág. 7)”*. Ainda a esse respeito, entendeu Sua Excelência que *“fosse seu objetivo (Rafael Simões) desviar os medicamentos e materiais, como sustenta o MPF, ele poderia simplesmente tê-los retirado do estoque sem deixar qualquer registro – tarefa de simples execução para ele que ocupava o mais alto cargo na FUVS” (ID 658271954 - Pág. 8).*

Às escâncaras, tais fundamentos, quando cotejados com a prova dos autos, beiram a teratologia e solenemente ignoram provas robustas em sentido contrário.

Ora, em primeiro lugar, ainda que se argumente que alguns dos materiais foram posteriormente pagos pelo acusado RAFAEL SIMÕES, é de se ver que o foram em momento muito posterior aos desvios, **havendo inclusive faturas que não haviam sido quitadas até o ajuizamento das ações (penal e de improbidade).**



E ainda que se considerem válidos os pagamentos efetuados, eles o foram em **valores muito inferiores aos que deveriam ter sido efetivamente pagos**, a evidenciar, de forma robusta, a utilização da posição do acusado RAFAEL SIMÕES, enquanto Presidente da FUVS, para a obtenção da vantagem (seja sob a **ótica da apropriação do material**, seja sob a **ótica da apropriação da vantagem financeira**).

Nesse especial, cabe rememorar que a decisão recorrida argumenta que não há que se falar em “tabela SUS” para se referir a uma tabela de preços mais barata, eis que o SUS não cobra por medicamentos, mas sim, por procedimentos. Já foi afirmado acima que, levado esse argumento ao extremo, nada deveria ser cobrado do acusado RAFAEL SIMÕES, na medida em que os bovinos que receberam os medicamentos desviados não foram internados no Hospital Samuel Libânio. Mas ainda que assim não seja, o parâmetro evidente para eventual constatação de prejuízo não pode ser o preço pago pelo acusado – comprovadamente mais barato –, mas sim o preço que deveria ser cobrado de pacientes particulares.

Realizando-se a apuração dos valores que deveriam ter sido pagos pelo réu RAFAEL SIMÕES com base na **tabela para atendimentos particulares**, e subtraindo-se desse valor os lançados nas notas fiscais pagas parcialmente pelo acusado, **apurou-se um prejuízo efetivo de cerca de R\$11.827,21 (onze mil, oitocentos e vinte e sete reais e vinte e um centavos)**, de modo que não houve “*superávit*”, como considerado pela sentença recorrida, mas sim efetivo prejuízo.

Também merece destaque o fato de que o medicamento *amicacina*, dispensado aos montes para o acusado RAFAEL SIMÕES, teve pouquíssima saída nos estabelecimentos comerciais de venda ao público “comum” (que não dispõe de posições privilegiadas nas estruturas do Poder estatal), conforme *prints* de tela trazidos no tópico anterior (f. 36-37). Frise-se que a *amicacina* é remédio de uso controlado, somente podendo ser dispensado mediante receita médica, a qual é inexistente no caso concreto, como já amplamente demonstrado.

Não fosse suficiente para a configuração de atos de improbidade administrativa a dispensação de medicamentos a quem não era paciente, pelo simples fato de se tratar do Presidente da FUVS, e ainda a dispensação ter ocorrido ao arrepio das normas respectivas, que exigiam prescrição médica, por se tratar de medicamento controlado, ficou claro, ainda,



que nesse contexto fático surgiram os estratagemas dos lançamentos indevidos, nas fictícias contas-paciente, realizados em favor de RAFAEL SIMÕES, no intuito de propiciar os desvios e/ou assegurar a apropriação de vantagem financeira indevidamente obtida.

Diferentemente do que afirmado na sentença recorrida, os fatos tratados aqui nos autos não se trataram de inocentes compras de medicamentos. Como já demonstrado no capítulo anterior, a simples retirada dos medicamentos e materiais do estoque do HCSL poderia despertar atenções indesejadas, já que se daria falta deles, em caso de realização de inventários e auditorias. Daí, inclusive, a preocupação da testemunha ROSEANE FRAGA, em registrar a dispensação, embora esse não fosse o propósito inicial dos acusados. Nesse ponto, ainda, vale frisar que a resistência de ROSEANE em atender à determinação inicial dos acusados para a dispensação dos medicamentos sem qualquer registro, rendeu-lhe a perda do cargo de Coordenadora da Farmácia, como também afirmado pela depoente em Juízo.

Assim, como forma de viabilizar o desvio e garantir que não se levantasse suspeitas (ou mesmo para aquietar os ânimos da então líder da farmácia, que demonstrou descontentamento com o procedimento), os réus ainda adotaram prática visando a dar ares de legalidade aos atos dantes praticado. O artifício ainda serviu para criar uma válvula de escape (uma “desculpa”, efetivamente), caso os desvios viessem a ser descobertos, o que efetivamente se viu ao longo dos interrogatórios.

Nesse desiderato, foi determinado pelas rés SILVIA REGINA e RENATA LÚCIA, com a anuência e concordância do réu RAFAEL SIMÕES, que os funcionários da farmácia, ao separarem os medicamentos e materiais que seriam desviados, criassem contas-paciente fictícias, nos quais os bens eram relacionados. Foi orientado o funcionário da tesouraria, ademais, a lançar preços inferiores para os bens relacionados (“tabela SUS” em contraposição à “tabela particular”). A criação dessas contas fictícias no sistema TASY implicou na inserção de dados falsos no sistema informatizado do HCSL, já que não foi realizado nenhum atendimento, como já demonstrado. Com efeito, diferentemente do que possa parecer, não havia, em absoluto, intenção de RAFAEL SIMÕES em proceder ao pagamento dos materiais desviados, servindo o artifício de criar as contas-paciente fictícias como mecanismo para dar ares de legalidade aos atos dantes praticados.



Ora, fosse, de fato, a intenção do réu de “comprar” os medicamentos e materiais na farmácia do hospital, como entendeu a magistrada de piso, deveria, primeiro, ter havido prescrição médica, já que a amicacina era remédio controlado. Afora isso, deveria ter havido pagamento tão logo retirados os materiais do hospital, como acontece em qualquer estabelecimento. Ao contrário, entretanto, o que se constata é que somente muitos meses após o desvio – e até mesmo após a saída de RAFAEL da direção da FUVS - foram emitidas Notas Fiscais referentes aos atendimentos fictícios. A maioria das notas fiscais foi paga pelo próprio réu RAFAEL SIMÕES, mediante cheques nominais ao HCSL. Uma das notas, referente ao atendimento em 2014, sequer havia sido paga até o oferecimento da presente ação.

Outro ponto da sentença que merece pronto rechaço, refere-se à afirmação de que:

“(…) pouco importa se será ou não utilizado algum medicamento ou material durante o procedimento (ou a quantidade de remédios/materiais), já que somente o tipo de procedimento realizado é remunerado, de acordo com valores preestabelecidos”. (...) Esses relatos são importantes, pois desmontam a argumentação do Parquet, no sentido de que existiria uma “tabela SUS” para venda de medicamentos (...) (ID 658271954 - Pág. 7) .

Ora, pelo depoimento da testemunha FLÁVIO HENRIQUE, que trabalhava na tesouraria à época dos fatos, depreende-se que a referência à “tabela SUS” partiu da própria acusada SILVIA REGINA, com o deliberado propósito de beneficiar o acusado RAFAEL SIMÕES, às custas do erário (“porque no particular, o valor é alto, é mais alto, e do SUS o valor é bem inferior”). Não se trata de construção do MPF, portanto, mas de elemento fático comprovado nos autos! A referência à “Tabela SUS”, portanto, parece ser uma menção dos próprios acusados a uma tabela mais barata que a tabela particular, o que também ficou provado nos autos, mas foi solenemente ignorado pela decisão recorrida.

Não se pode olvidar, ainda, da afirmação da referida testemunha (FLÁVIO HENRIQUE) no sentido de que *“se eu cobrar um medicamento de um paciente mais barato um pouquinho, desse um desconto, sobrava pra mim, aí eu tinha que responder por isso”*.
Vejamos:

[MPF: Consta aqui dos autos algumas planilhas que demonstram que alguns valores desses materiais e medicamentos que foram dispensados ao Sr. Rafael foram pagos por um preço inferior a preço de custo. O Sr. tinha acesso, o Sr. conseguiria fazer esse cotejo se estava menor que o preço de custo ou não?] Não, eu não tinha acesso; [MPF: A direção tinha acesso a essas informações?] A direção tem acesso a tudo, ne? SUS, particular e convênio... tanto é que se eu cobrar um medicamento de um paciente mais barato um pouquinho, desse um



desconto, sobrava pra mim, aí eu tinha que responder por isso; [...] [MPF: Quem determinava o prazo de pagamento (das contas)? Existia um prazo ou ficava a critério do presidente (da FUVS)?] Ficava a critério do presidente. [...].”

E não se diga que o fato de o SUS não remunerar materiais e medicamentos, individualmente, posto que se remunera apenas procedimentos, desnaturaria eventual prejuízo, pois é ínsito que ao proceder à estipulação do preço de determinado procedimento, o SUS estima os materiais ordinariamente utilizados. O que o SUS não poderia prever, é bem verdade, é o tratamento de quadro infeccioso em animais bovinos, até porque estes não ficaram internados no nosocômio (a internação, em regra, engloba os preços dos medicamentos)!

Mas ainda que se sublima a grave circunstância de favorecimento, para pressupormos que o HCSL é uma farmácia com portas abertas ao atendimento ao público, para nos adequarmos ao raciocínio da sentença, é necessário evidenciar que a decisão, ao afirmar que houve “superávit”, leva em conta apenas a relação “preço de custo X preço pago pelo acusado”, deixando de tomar como referencial – que seria adequado – o preço que seria cobrado de qualquer paciente que fosse atendido no HCSL (tabela particular).

É que, como sabido, a composição de preço de qualquer produto deve levar em consideração não apenas o preço de custo direto do produto, mas uma série de outros custos indiretos que sobre ele incidem. Além do mais, devem levar em conta uma margem de lucro ao HCSL, que exerce atividade econômica em sentido amplo, quando atende a particulares.

O MPF se preocupou com esse aspecto e demonstrou, a partir das planilhas juntadas aos autos, que a relação é deficitária. Apenas a título de exemplo, trazemos novamente uma das planilhas, qual seja, aquela referente à conta-paciente falsa nº 2.605.403:

5/1/2016	DESCRIÇÃO	LANÇADO NAS NOTAS	VALOR PARTICULAR À ÉPOCA	PREÇO CUSTO	QUANTIDADE	TOTAL LANÇADO NAS NOTAS	TOTAL PREÇO CUSTO	VALOR LANÇADO - PREÇO CUSTO	PREÇO PARTICULAR TOTAL	PREÇO LANÇADO - PREÇO PARTICULAR
2.605.403	Agulha descartável 30 x 08	R\$ 0,04	R\$ 0,22	R\$ 0,07	1300	R\$ 52,00	R\$ 91,00	-R\$ 39,00	R\$ 286,00	-R\$ 234,00
2.605.403	Agulha descartável 40 x 12	R\$ 0,10	R\$ 1,40	R\$ 0,09	1400	R\$ 140,00	R\$ 126,00	R\$ 14,00	R\$ 1.960,00	-R\$ 1.820,00
2.605.403	Amicacina 500mg inj. (ampola c/ 2mL)	R\$ 1,24	R\$ 2,81	R\$ 0,77	50	R\$ 62,00	R\$ 38,50	R\$ 23,50	R\$ 140,50	-R\$ 78,50
2.605.403	Cloreto de Sódio 0,9% fr.c/ 250mL (fisiológico) Isento de	R\$ 1,50	R\$ 4,71	R\$ 1,46	30	R\$ 45,00	R\$ 43,80	R\$ 1,20	R\$ 141,30	-R\$ 96,30
2.605.403	Equipo macrogotas flexível 1,40m c/inyetor lateral (emb	R\$ 0,89	R\$ 1,60	R\$ 0,81	50	R\$ 44,60	R\$ 72,90	R\$ 93,60	R\$ 144,00	-R\$ 22,50
2.605.403	Seringa descartável insulina 1ml Ultrafine c/agulha acop	R\$ 0,98	R\$ 3,69	R\$ 0,37	100	R\$ 98,00	R\$ 37,00	R\$ 61,00	R\$ 369,00	-R\$ 271,00
2.605.403	Seringa descartável 10mL s/agulha luer slip	R\$ 0,15	R\$ 3,00	R\$ 0,14	300	R\$ 45,00	R\$ 42,00	R\$ 3,00	R\$ 900,00	-R\$ 855,00
2.605.403	Seringa descartável 20mL s/agulha luer slip	R\$ 0,24	R\$ 6,82	R\$ 0,23	250	R\$ 60,00	R\$ 57,50	R\$ 2,50	R\$ 2.205,00	-R\$ 2.145,00
2.605.403	Seringa descartável 3mL c/Luer lock - bd	R\$ 0,07	R\$ 0,17	R\$ 0,07	300	R\$ 21,00	R\$ 21,00	R\$ 0,00	R\$ 51,00	-R\$ 30,00
2.605.403	Solução ringer c/ lactato (frasco c/ 500mL)	R\$ 1,85	R\$ 6,56	R\$ 1,95	90	R\$ 166,50	R\$ 175,50	-R\$ 9,00	R\$ 590,40	-R\$ 423,90
2.605.403	Soro Glicosado 5% (frasco c/ 500mL) Isento de PVC	R\$ 1,90	R\$ 6,59	R\$ 2,27	6	R\$ 11,40	R\$ 13,62	-R\$ 2,22	R\$ 39,54	-R\$ 28,14
						R\$ 745,60	R\$ 508,70	R\$ 159,80	R\$ 6.145,80	-R\$ 6.477,30



Como se vê, os medicamentos e materiais desviados foram calculados no valor de R\$745,50, preço um pouco acima do valor de custo, **apenas caso considerados globalmente**. Como se nota da planilha, **em três itens o valor é até mesmo inferior ao preço de custo!** Todavia, considerada a tabela particular, deveriam tê-lo sido no montante de R\$6.145,80! Como se falar em superávit em uma situação como essa?

De fato, a explicação do parágrafo anterior talvez evidencie porque os acusados, segundo as testemunhas, referiam-se à “tabela SUS”. Trata-se de uma tabela de custos de medicamentos e materiais que não leva em consideração os custos indiretos do hospital, tampouco o lucro da atividade, tratando-se, como afirmado pelo MPF, de uma tabela muito mais barata que a tabela particular, aplicada a todos os demais pacientes que não sejam o Presidente da Fundação.

Assim, fica nítido que houve sim prejuízo, tanto quando se considera os itens individualmente, e se constata que vários deles foram entregues com valor abaixo do preço de custo; seja quando se compara os valores lançados nas contas de RAFAEL SIMÕES com os valores que seriam lançados na conta de qualquer outro paciente atendido de forma particular. No primeiro caso, o HCSL pagou para o Sr. RAFAEL realizar o tratamento de seu rebanho; no segundo, o HCSL mobilizou toda sua máquina administrativa, adquiriu medicamentos e equipamentos, mas não lucrou o que lucraria se vendesse os mesmos produtos a qualquer outra pessoa, que não o mandatário da FUVS. Superávit? Quer nos parecer que há aqui um grave equívoco!

Decorrência natural do reconhecimento do equívoco evidenciado nos parágrafos anteriores é o afastamento da conclusão da decisão recorrida, no sentido de que não houve dano ao erário, tampouco enriquecimento ilícito dos acusados!

Ora, se o HCSL entregou a RAFAEL SIMÕES medicamentos e equipamentos com valores inferiores ao preço de custo, como pode não ter havido prejuízo ao nosocômio, se a instituição, por vias transversas, pagou para seu Presidente cuidar da saúde de seu premiado rebanho?

E se RAFAEL SIMÕES comprou medicamentos por valores muito inferiores aos que deveria pagar, conforme a própria tabela particular do HCSL – apenas no exemplo acima, a diferença é de mais de R\$5.000,00 -, como se pode considerar que RAFAEL SIMÕES não se enriqueceu ilicitamente?



A doutrina, ao tratar dos atos de improbidade que importam em enriquecimento ilícito, elenca quatro requisitos básicos para a configuração dessa tipologia:

“a) o enriquecimento de alguém, o qual pode ser de ordem material, intelectual ou moral; b) o empobrecimento de outrem, quer seja positivo (ex.: perda patrimonial) ou negativo (ex.: não pagamento de um serviço prestado); c) ausência de justa causa, vale dizer, o enriquecimento deve ser desvinculado do direito, não podendo advir da vontade do empobrecido, ou decorrer de obrigação preexistente ou da lei; d) nexo-causal entre o enriquecimento e o empobrecimento, sendo que cada um destes elementos deve estar ligado ao outro em uma relação de causa e efeito.”¹⁵

Ora, didaticamente, tem-se como **provado** que a) RAFAEL SIMÕES obteve materiais e medicamentos na farmácia do HCSL, por preços menores que os deveriam ser pagos, de modo que se enriqueceu; b) o HCSL teve perda patrimonial, relativamente aos produtos e medicamentos entregues abaixo do preço de custo e teve empobrecimento negativo, quanto aos bens entregues com preço muito abaixo da tabela particular; c) a dispensação de medicamentos a pessoas que não foram atendidas no hospital é contrária não apenas às normas internas da instituição, mas também à Lei Federal n. 5.991/73 (art. 6º, *a contrario sensu*), que veda a comercialização de medicamentos e materiais por hospitais; d) há clara conexão entre o enriquecimento de RAFAEL SIMÕES e o empobrecimento da instituição.

Logo, não se concebe a inocorrência de enriquecimento ilícito, como afirmado na decisão recorrida!

Decorrência natural do que acima afirmado, a demonstrar que houve efetivo enriquecimento ilícito, é a constatação de que também houve dano ao patrimônio público.

Nesse especial, é salutar constatar que a sentença recorrida acolhe compreensão com a qual anuímos, no sentido de que “os atos que causam danos ao erário, por sua vez, reclamam, nas palavras de Carvalho Filho, ‘qualquer lesão que afete o patrimônio público, este **em seu sentido amplo**’.”¹⁶

De fato, como leciona EMERSON GARCIA, “a *ratio* do art. 10 da Lei n. 8.429/1992 é clara: proteger o patrimônio (de natureza econômica ou não) das entidades mencionadas no art. 1º” da LIA.

¹⁵ GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. Improbidade administrativa. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 354.

¹⁶ GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. Improbidade administrativa. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 384.



E como se poderia dizer que não houve lesão a esse patrimônio, se a Instituição entregou medicamentos abaixo do preço de custo ou com franco prejuízo frente à tabela que deveria ser cobrada?

Outrossim, ainda que se trate de patrimônio de natureza diversa à econômica, ainda assim a conclusão é inarredável. Nesse ponto, aliás, há outro fundamento que assombra o *parquet*, qual seja, a percepção da juíza sentenciante de que **“a prática em questão (compra de medicamentos) também era adotada por outros funcionários da FUVS e do HCSL, não sendo exclusividade de Rafael, presidente à época” (ID 658271954 - Pág. 8).**

Ao contrário do que considerou Sua Excelência, o depoimento da testemunha JUSSELMA, arrolada pela própria defesa, revela justamente o inverso, isto é, de **que o estratagema engendrado para a “aquisição” de medicamentos era inusual**, tendo sido adotado exclusivamente em favor do acusado RAFAEL SIMÕES, então Presidente da FUVS. Basta uma simplória análise do depoimento da referida testemunha para que se alcance esta conclusão. Vejamos trechos do seu depoimento sobre este ponto específico:

MPF (004.mp4_01:39): No caso do Sr. RAFAEL houve a entrega de um medicamento controlado (Amicacina), que é só retirado com receita médica. **Existiu algum outro caso de entrega de medicamento que precisa de receita médica entregue sem receita médica?**

JUSSELMA (004.mp4_01:55): **Que eu saiba, não!**

MPF (005.mp4_02:59): (...) Em relação às conta-paciente que ficaram “abertas” por longo prazo para que fossem lançados medicamentos e materiais nelas (...) **a Sra. tem conhecimento de algum outro caso que o paciente não estava internado e que ficou com a conta-paciente aberta?**

JUSSELMA (005.mp4_03:05): Não.

Quanto a isso, para se evitar fundamentos genéricos e que não encontram amparo na prova do autos, seria salutar que a magistrada de piso tivesse declinado em sua decisão o nome de um único funcionário da FUVS que tivesse mantido contas-paciente em aberto por anos a fio, procedendo-se a lançamentos de dispensação de medicamentos e materiais conforme sua conveniência pessoal, e que efetuasse os pagamentos (em preços inferiores) quando bem entendesse, tratando a farmácia do HCSL como se sua fosse. Mas fica-se apenas a repetir suposições, sem apontar fatos concretos. Não havendo essa prova nos autos e sendo os elementos probatórios em sentido contrário, o fundamento invocado pela sentença não se qualifica como tal, tratando-se de mera narrativa fantasiosa.



Como se vê, ficou claro na instrução que todo o procedimento ilícito – lançamento de contas paciente falsas; indicação de valores com preço muito inferiores aos praticados, por vezes menores que os preços de custo, etc – **foi adotado exclusivamente em favor do então Presidente da FUVS**, com o intuito de beneficiá-lo, em detrimento do erário, da probidade e da moralidade.

Ora, ainda que por absurdo se admita que a sentença deva prevalecer quanto à ausência de dano ao patrimônio público ou de enriquecimento ilícito, tudo quanto aqui aduzido não permite que se desconsidere a ocorrência de violação aos princípios, notadamente da legalidade, impessoalidade e moralidade. Afinal, como dito exaustivamente, a conduta tida por normal pela sentença recorrida constitui um descarado tratamento privilegiado ao então Presidente da FUVS, pelo simples ato de ocupar a referida função.

Nesse especial, a decisão recorrida, além de contrariar a prova dos autos, contraria também as próprias prescrições da LIA e as lições doutrinárias mais abalizadas sobre o assunto. Afinal, segundo GARCIA,

“de *lege lata*, afigura-se tarefa assaz difícil aceitar o entendimento de que probidade se identifica com moralidade e que o simples descumprimento da lei, ainda que observado um critério de proporcionalidade, não pode caracterizar a improbidade. **A Lei n. 8.429/92, mantendo-se em harmonia com o texto constitucional, não estabeleceu distinção ou hierarquia entre os princípios da legalidade e da moralidade, sendo injurídica a atividade do intérprete que ignore o texto constitucional e a norma que o regulamentou, culminando em concluir que a não adstrição do agente público à lei não configura a improbidade.**”

O desacerto da sentença recorrida é coroado em seu fechamento, quando afirma o Juízo *a quo*:

“Quanto aos demais argumentos levantados pelo Ministério Público Federal, no sentido de que **a dispensação dos medicamentos não seguiu o fluxo ordinário adotado no HCSL e de que teria existido tratamento privilegiado a Rafael, entre outros, são irrelevantes para o correto julgamento da lide**” ID (658271954 - Pág. 8).

Ora, como pode, Excelências, reputar-se o comprovado tratamento privilegiado – leia-se: ilegal, imoral e impessoal – dispensado ao acusado RAFAEL SIMÕES como circunstância **“irrelevante”** para o julgamento de uma ação de improbidade administrativa que imputa textualmente a prática de tipos do art. 11 da LIA, sem que isso implique em



teratologia?

Deveras, causa espanto tal afirmação, na medida em que atribui naturalidade a um típico ato de confusão entre o público e o privado, exemplo ordinário de ato de improbidade administrativa.

A citada confusão e falta de limites entre os bens públicos (eis que custeados em sua grande maioria com recursos do SUS) e o patrimônio do então Presidente da Fundação fica evidente em trecho do interrogatório prestado por RAFAEL SIMÕES na ação penal que tramita na 2ª Vara da Subseção Judiciária de Pouso Alegre sobre os mesmos fatos. Naquela ocasião, sem qualquer puder, o então interrogado se dirigiu ao magistrado presidente do ato e afirmou, referindo à prática de retirar materiais da farmácia: *“É como se o senhor tivesse uma conta **na sua farmácia**”*.

Vejam, Excelências, que o então Presidente da FUVS encarava a farmácia do HCSL como própria, de onde efetivamente retirou os medicamentos e materiais que quis, pelo preço que quis, tudo com o apoio e execução das demais corrés! Mas o juízo de origem reputa essa circunstância normal e até mesmo “irrelevante” para o julgamento da causa!

É conforme a Constituição, especialmente seu art. 37, considerar irrelevante tão descarado ato de desvio (de bens e de finalidade)? É esse o tipo de mensagem que o sistema de Justiça pretende dar à população pousoalegrense, no sentido de ser desnecessário que o gestor da coisa pública guarde distanciamento do patrimônio público, evitando se beneficiar em razão da posição institucional por ele ocupada?

As provas dos autos evidenciam, sem sombra para dúvidas relevantes, que (i) RAFAEL SIMÕES retirou do HCSL os medicamentos e materiais indicados na inicial; (ii) que tal procedimento, em um primeiro momento, deveria ser realizado sem qualquer registro ou pagamento, mas precisou ser formalizado em razão de imposição da testemunha ROSEANA FRAGA, então Chefe da Farmácia; (iii) que diante da imposição de ROSEANA, os acusados não apenas prosseguiram no intento, como aprimoraram a conduta, criando contas-paciente falsas, com registro de atendimentos inexistentes; (iv) ao lançar os valores dos medicamentos e materiais, por ordem da acusada SILVIA, utilizou-se de uma tabela diferente da tabela particular, sendo que em muitos casos foram pagos valores inferiores aos preços de custo dos remédios, e em todos os casos, os preços eram inferiores aos que deveriam ter sido pagos.



Mas mesmo diante de todas essas evidências, o Juízo de piso considera que houve apenas e tão-somente a aquisição de medicamentos pelo então Presidente da FUVS, e ainda com superavit!

Teria a decisão recorrida transformado o Hospital Samuel Libânio em uma farmácia **aberta ao público**, na medida em que considerou normal e lícita a dispensação de medicamentos a quem assim o desejar? Ou seria esse um privilégio assegurado apenas a uma casta abastada, representada por aquele que detinha o comando da Entidade e seus asseclas?

Caso a resposta seja afirmativa à primeira pergunta, de fato a ação mereceria a improcedência, mas seria preciso que se assegurasse a todos os interessados igualdade de tratamento perante a instituição que, embora privada, gere milhões de recursos públicos. Para que a decisão esteja correta, data vênia, deveria ser permitido que qualquer do povo, independente de classe social ou posição de prestígio, recebesse o mesmo tratamento dispensado ao Sr. RAFAEL SIMÕES, que criou uma verdadeira conta particular na farmácia do HCSL, comprando “fiado” e com preço até inferior ao valor de custo!

Mas o quadro fático delineado nos dois parágrafos anteriores é propositalmente fantasioso, como o é a situação criada pela sentença recorrida. A verdade, ainda para quem a julgue inconveniente, é que os fatos imputados ao então Presidente da FUVS só ocorreram em virtude da dispensação de tratamento privilegiado, tratamento que fere a legalidade, a moralidade e a impessoalidade.

Excelências! Com a devida vênia, diante de todo o conjunto probatório amalhado aos autos, é aceitável conceber que o tratamento privilegiado concedido a RAFAEL SIMÕES é irrelevante para o julgamento da lide? Evidente que não! Foi o exatamente a posição privilegiada de RAFAEL SIMÕES na estrutura da organização que possibilitou a prática dos atos ímprobos em questão.

Parece-me, com o devido acatamento à nobre julgadora, que Sua Excelência optou por uma interpretação totalmente alheia à prova dos autos, merecedora de total reparo por esta Corte *ad quem*.

Por todo o exposto, diante dos fundamentos acima delineados, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL assevera que o enorme conjunto probatório constante dos autos é suficientemente robusto para comprovar que os réus RAFAEL SIMÕES, SILVIA REGINA e RENATA LÚCIA, ocupantes de cargos e empregos em entidade sujeita às prescrições da



LIA, violaram princípios basilares da administração pública ao fazerem com que o acusado RAFAEL TADEU SIMÕES se locupletasse do erário, com o desvio dos materiais, incidindo tanto em atos de improbidade administrativa que atentaram contra os princípios da administração pública, quanto em atos de improbidade que causaram prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito.

8. CONCLUSÃO

Face a tudo quanto exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer seja **conhecido e provido** o presente recurso, com a reforma da sentença recorrida, para que os réus sejam condenados nas sanções do art. 12, incisos, I, II e III, da Lei 8.429/92, nos termos da fundamentação acima aventada.

Pouso Alegre/MG, data da assinatura.

(ASSINATURA DIGITAL)
LUCAS DE MORAIS GUALTIERI
PROCURADOR DA REPÚBLICA

